

Pesquisar...



Processos Licitatórios

000253

Início (<http://www.ingadigital.com.br/transparencia>)/ Processos Licitatórios (<http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=3b26b362013m3b&nc=46>)

/ Lista

Q Pesquisar Licitação

TODOS	2021	2020	2019	2018	2017	2016	2015	2014
2013	2012	2011	2010					

Convite (http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=3b26b362013k3b&nc=46&id_modalidade=1)	1
Pregão Eletrônico (http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=3b26b362013k3b&nc=46&id_modalidade=2)	136
Concorrência Pública (http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=3b26b362013k3b&nc=46&id_modalidade=3)	139
Inexigibilidade (http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=3b26b362013k3b&nc=46&id_modalidade=4)	381
Pregão Presencial (http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=3b26b362013k3b&nc=46&id_modalidade=5)	2306
Tomada de Preço (http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=3b26b362013k3b&nc=46&id_modalidade=6)	112
Dispensa de Licitação (http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=3b26b362013k3b&nc=46&id_modalidade=7)	562
Leilão (http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=3b26b362013k3b&nc=46&id_modalidade=8)	50
Chamada Pública (http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=3b26b362013k3b&nc=46&id_modalidade=10)	24
Outras Licitações (http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=3b26b362013k3b&nc=46&id_modalidade=14)	1

Abertura: 11/03/2021 às 14:00**▶ PROCESSO 5107/2021 - PREGÃO PRESENCIAL 04/2021****Publicação:** 10/02/2021**Modalidade:** Pregão Presencial**Valor Máximo:** R\$ - 62.069,00 (sessenta e dois mil e sessenta e nove reais).

000264

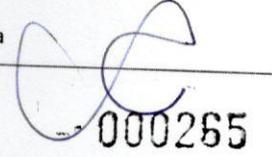
Objeto:

AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DESTINADOS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

 Anexos **PROCESSO NA INTEGRA** (<http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=3b26b36201lc3b&nc=46&id=23190683>) **TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**
(<http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=3b26b36201lc3b&nc=46&id=23190626>) **2ª ATA DA SESSÃO** (<http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=3b26b36201lc3b&nc=46&id=23186318>) **DESPACHO 01** (<http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=3b26b36201lc3b&nc=46&id=23185789>) **ATA DA SESSÃO** (<http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=3b26b36201lc3b&nc=46&id=23179832>) **PUBLICAÇÃO DO AVISO PRORROGADO** (<http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=3b26b36201lc3b&nc=46&id=23177541>) **EDITAL PRORROGADO** (<http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=3b26b36201lc3b&nc=46&id=23177482>) **AVISO DE PRORROGAÇÃO** (<http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=3b26b36201lc3b&nc=46&id=23177480>) **PUBLICAÇÃO DO AVISO** (<http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=3b26b36201lc3b&nc=46&id=23174861>) **EDITAL** (<http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=3b26b36201lc3b&nc=46&id=23176313>) **AVISO DE LICITAÇÃO** (<http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=3b26b36201lc3b&nc=46&id=23174804>) **ORÇAMENTOS** (<http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=3b26b36201lc3b&nc=46&id=23174802>)

© Última atualização: 01/04/2021 13:56:46

 Fale Conosco **Av. Nilza de Oliveira Pipino, 1852 - Paço Municipal Prefeito Alberoni Bittencourt** CEP: 85440-000 - Ubirata - Paraná **(44) 3543-8000** **ubirata@ubirata.pr.gov.br** **Voltar ao Site (<http://ubirata.pr.gov.br>)****HORÁRIO DE ATENDIMENTO****Segunda à Sexta-feira: das 8h00 às 12h00 e das 13h30min às 17h00**


000265

Última Atualização: 01/04/2021 13:56:46

(<http://ingadigital.com.br>)

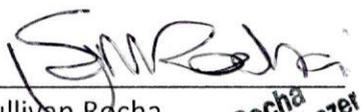
000266

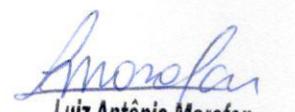


REQUERIMENTO DE TERMO ADITIVO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO	
Data da solicitação: 11/06/2021	
Secretarias solicitantes: Secretaria de Esporte, Serviços Rurais, Desenvolvimento Econômico.	
Processo licitatório: 5107/2021	
Contrato: 30/2021	
Objeto do contrato: AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DESTINADOS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS.	
Contratado (a): RM MARINGA ALIMENTOS EIRELI	CNPJ: 31.945.654/0001-11

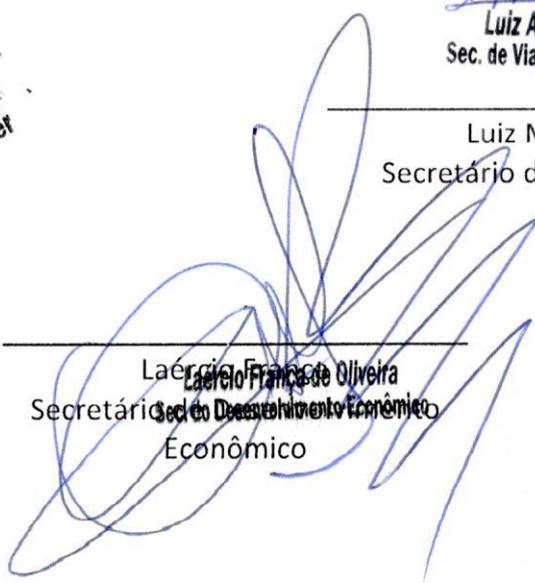
Dados do aditivo	
Valor total do reequilíbrio: R\$ 1.561,45	
Valor global do contrato + reequilíbrio: R\$ 9.298,45	
<p>Justificativa: O pedido em questão demonstra que houve majoração no custo da aquisição do alimento, o que tornou excessivamente oneroso a empresa o cumprimento do ajuste firmado com o município em seus termos originais. A contratação do objeto em questão objetiva fornecer alimentação para suprir as demandas das secretarias no desenvolvimento de suas ações, tendo em vista a necessidade anual de manutenção e abastecimento dessas, buscando oferecer melhor atendimento aos que procuram os serviços municipais e aos servidores. Segue anexo solicitação encaminhada pela empresa.</p>	

Itens reequilibrados			Valor Unitário	
Lote	Item	Descrição do item	Contrato	Reequilibrado
01	01	Açúcar de origem vegetal, constituído fundamentalmente por sacarose de cana-de-açúcar, aspecto sólido com cristais bem definidos de cor branca com sabor e odor próprios do produto. Embalagem original do fabricante de 5 kg.	R\$ 11,49	R\$ 13,69
01	02	Café moído e torrado, tipo 1, extra forte, puro em pó homogêneo, selecionado, de primeira qualidade, acondicionado em embalagem original do fabricante, com dados de identificação do produto, data de fabricação e prazo de validade, selo de pureza e qualidade ABIC, registro no ministério da saúde, deve atender a portaria n.º 451/97 do Ministério da Saúde e a Resolução 12/78 da CNNPA. Embalagem COM NO MÍNIMO 500 GRAMAS.	R\$ 5,50	R\$ 7,15


 Sullivan Rocha
 Secretário de Esporte e Lazer
 Sec. de Esportes e Lazer


 Luiz Antônio Marafon
 Sec. de Viação e Serviços Rurais

Luiz Marafon
 Secretário de Serv. Rurais


 Laércio Francisco de Oliveira
 Secretário de Desenvolvimento Econômico

000267



Recursos utilizados:					
Órgão	Despesa	Categoria	Descrição	Fonte	Valor
0701	3431	339030071200	GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COPA E CANTINA		R\$ 420,20
0901	3440	339030071200	GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COPA E CANTINA		R\$ 701,25
1202	3467	339030071200	GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COPA E CANTINA		R\$ 440,00

Para preenchimento da Secretaria das Finanças:

Recebimento: 17/6/21

Conforme solicitação, informamos:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA		RECURSO FINANCEIRO	
SIM	NÃO	SIM	NÃO
<input checked="" type="checkbox"/>		De acordo com a programação financeira	

[Assinatura]
Odeteana Fatima Zollin
 Contadora
 Carimbo e Assinatura

[Assinatura]
Valdinei da Silva
 Sec. de Finanças
 Secretário (a) das Finanças
 Carimbo e Assinatura

Despacho da Autoridade Superior	Divisão de Licitação
Data:	Data: <u>17/06/2021</u>
Autorizo	Recebido por: <u><i>[Assinatura]</i></u>
Não Autorizo	
Assinatura:	

000268



Quadro comparativo

Nº do item	Item	Valor de custo à época da licitação	Valor registrado em ata após disputa	Margem de lucro aproximada sobre valor unitário na licitação
01	Açúcar Cristal 5kg	R\$ 10,91	R\$ 11,49	5,31%
02	Café Moído	R\$ 5,00	R\$ 5,50	10%

Valor de nosso pedido de reequilíbrio econômico

Nº do item	Preço atual de custo do item	Reajuste pretendido	Lucro aproximadamente do valor de custo
01	R\$ 13,00	R\$ 13,69	5,31%
02	R\$ 6,50	R\$ 7,15	10%

* Os itens foram reequilibrados com valores seguindo a margem de lucro com base em notas fiscais do período de compra.

RECEBEMOS DE POSSANI & ALMEIDA LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO.
 EMISSÃO: 17/02/2021 VALOR TOTAL: R\$ 10.000,00 DESTINATÁRIO: RM MARINGA ALIMENTOS EIRELI - ROD PR-317 KM 6. 6330 - BOX 225 PARQUE INDUSTRIAL MARINGA-PR

NF-e

Nº. 000.037.949
 Série 001

000269

DATA DE RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

POSSANI & ALMEIDA LTDA

AVENIDA IGUACU, 55
 PQ IND. BANDEIRANTE - 86602-500
 ROLANDIA - PR Fone/Fax: 4332561082

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
 1 - SAÍDA

1

Nº. 000.037.949
 Série 001
 Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

4121 0202 8317 2900 0135 5500 1000 0379 4910 0010 9054

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
 www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO
Venda para revenda dentro do Estado

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

141210034176756 - 17/02/2021 09:54:03

INSCRIÇÃO ESTADUAL
 9017069486

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

02.831.729/0001-35

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL
RM MARINGA ALIMENTOS EIRELI

CNPJ / CPF

31.945.654/0001-11

DATA DA EMISSÃO

17/02/2021

ENDEREÇO
ROD PR-317 KM 6, 6330 - BOX 225

BAIRRO / DISTRITO

PARQUE INDUSTRIAL

CEP

87065-901

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

17/02/2021

MUNICÍPIO

MARINGA

UF

PR

FONE / FAX

4499999999

INSCRIÇÃO ESTADUAL

9079690373

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

09:54:21

FATURA / DUPLICATA

Num. 001
 Venc. 19/03/2021
 Valor R\$ 10.000,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS ST	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
10.000,00	700,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SIGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL
HELTON ALEXANDRE

FRETE POR CONTA
(0) Emitente

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ / CPF

037.849.259-44

ENDEREÇO

S/N ROLANDIA

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

PR

QUANTIDADE

ESPÉCIE

100 CX

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

1.000,000

PESO LÍQUIDO

1.000,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT.	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
19	CAFE BRASIL TORRADO E MOIDO A VACUO 500G (F)CODIGO(F)(R)194/(R)(O)7898067260054/(O)(Z)N/(Z)(Q)2/(Q)(V)4/(V)(TR)B/(TR)B)(B)SIM/(B)(E)(E)	09012100	000	5101	KG	1.000,0000	10,0000	10.000,00	10.000,00	700,00		7,00	

custo 5100

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: PR 820009 red.BC item 9 anexo VI RICMS. Email do Destinatário: wwsa

RESERVADO AO FISCO

RECEBEMOS DE POSSANI & ALMEIDA LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO.
 EMISSÃO: 27/04/2021 VALOR TOTAL: R\$ 13.000,00 DESTINATÁRIO: RM MARINGA ALIMENTOS EIRELI - ROD PR-317 KM 6, 6339 - BOX 225 PARQUE INDUSTRIAL MARINGA-PR

NF-e

Nº. 000.039.004
Série 001

000270

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

POSSANI & ALMEIDA LTDA

AVENIDA IGUACU, 55
 PQ IND. BANDEIRANTE - 86602-500
 ROLANDIA - PR Fone/Fax: 4332561082

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
 1 - SAÍDA

1

Nº. 000.039.004
 Série 001
 Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

4121 0402 8317 2900 0135 5500 1000 0390 0410 0012 2331

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda para revenda dentro do Estado

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

141210089552651 - 27/04/2021 17:08:43

INSCRIÇÃO ESTADUAL

9017069486

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

02.831.729/0001-35

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

RM MARINGA ALIMENTOS EIRELI

ENDEREÇO

ROD PR-317 KM 6, 6339 - BOX 225

MUNICÍPIO

MARINGA

CNPJ / CPF

31.945.654/0001-11

DATA DA EMISSÃO

27/04/2021

CEP

87065-901

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

27/04/2021

BAIRRO / DISTRITO

PARQUE INDUSTRIAL

UF

PR

FONE / FAX

4499999999

INSCRIÇÃO ESTADUAL

9079690373

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

17:08:41

FATURA / DUPLICATA

Núm. 001
 Venc. 25/05/2021
 Valor R\$ 13.000,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
13.000,00	910,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.000,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPT	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COPINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.000,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTI	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
	(1) Dest/Rem				
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
100	CX			1.000,000	1.000,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
19	CAFE BRASIL TORRADO E MOIDO A VACUO 500G (F)CÓDIGO/(R)194/(R)(O)7898067260054/(O)(Z)N/(Z)(Q)2/(Q)(V)4/(V)(TR)B/(TR)B(B)S1M(B)(E)(E)	09012100	000	5101	KG	1.000,0000	13,0000	13.000,00	13.000,00	910,00		7,00	

custo 6,50

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: PR 820009 red.BC item 9 anexo VI RICMS\ Email do Destinatário: maisa@rm-alimentos.com

RESERVADO AO FISCO

RECEBEMOS DE CC DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 26/02/2021 VALOR TOTAL: R\$ 7.860,00 DESTINATÁRIO: EL SHEIK DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - RUA PAULO SERGIO DE LIMA MARASCA, 395 PO INDUSTRIAL BANDEIRANTES MARINGÁ-PR

NF-e
Nº. 000.028.134
Série 055

000271

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

CC DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

AV. COLOMBO, 3666
ZONA 7 - 87030-120
MARINGÁ - PR Fone/Fax: 4432683617

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.028.134
Série 055
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

4121 0200 3183 6800 0100 5505 5000 0281 3411 0239 9187

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfc.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

141210042606843 - 26/02/2021 15:27:47

NATUREZA DA OPERAÇÃO

VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS

INSCRIÇÃO ESTADUAL

7012119016

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

00.318.368/0001-00

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

EL SHEIK DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

CNPJ / CPF

35.502.181/0001-39

DATA DA EMISSÃO

26/02/2021

ENDEREÇO

RUA PAULO SERGIO DE LIMA MARASCA, 395

BARRIO / DISTRITO

PO INDUSTRIAL BANDEIRANTES

CEP

87070-060

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

26/02/2021

MUNICÍPIO

MARINGÁ

UF

PR

FONE / FAX

9083289810

INSCRIÇÃO ESTADUAL

15:27:00

FATURA / DUPLICATA

Num.	001	Num.	002
Venc.	13/03/2021	Venc.	23/03/2021
Valor	R\$ 3.930,00	Valor	R\$ 3.930,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
3.056,75	550,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	129,69	7.860,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	597,36	7.860,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEICULO	UF	CNPJ / CPF
	(0) Emitente				
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
120				3.600,000	3.600,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
1001	ACUCAR D OOURC 5 KG FARDO C/6 pRedBC=61,11%	17019900	020	5102	FD1	120,0000	65,5000	7.860,00	3.056,75	550,22		18,00	

Custo 10,83

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: CHS: 10239918 Vendedor: 0|001 - BOLETO BANCARIO, 002 - BOLETO BANCARIO Email do Destinatário: raphael@rm-alimentos.com
Inf. fisco: ||CLASSIFICACAO SP001247-5-A-15467 DEST A ALIMENTACAO HUMANA|||||BC: 18% 3.056,75 ICMS 550,22||VALOR APROXIMADO DOS TRIBUTOS FONTE IBPT ALIQUOTA 31,45%

RESERVADO AO FISCO

RECEBEMOS DE CC DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 29/05/2021 VALOR TOTAL: R\$ 40.660,00 DESTINATÁRIO: RM MARINGA ALIMENTOS EIRELI - ROD PR 317, 6330 - TERREO PARQUE INDUSTRIAL MARINGA-PR

NF-e

Nº. 000.028.569
Série 055

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

000272

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

CC DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

AV. COLOMBO, 3666
ZONA 7 - 87030-120
MARINGA - PR Fone/Fax: 4432683617

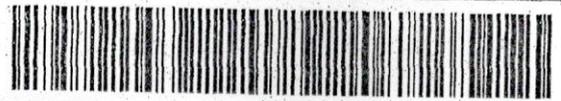
DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.028.569
Série 055
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

4121 0500 3183 6800 0100 5505 5000 0285 6911 0240 4715

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

141210115283373 - 29/05/2021 08:40:38

NATUREZA DA OPERAÇÃO

VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS

INSCRIÇÃO ESTADUAL

7012119016

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

00.318.368/0001-00

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

RM MARINGA ALIMENTOS EIRELI

CNPJ / CPF

31.945.654/0001-11

DATA DA EMISSÃO

29/05/2021

ENDEREÇO

ROD PR 317, 6330 - TERREO

BAIRRO / DISTRITO

PARQUE INDUSTRIAL

CEP

87065-901

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

29/05/2021

MUNICÍPIO

MARINGA

UF

FONE / FAX

INSCRIÇÃO ESTADUAL

9079690373

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

08:40:00

FATURA / DUPLICATA

Num.	001	Num.	002
Venc.	13/06/2021	Venc.	23/06/2021
Valor	R\$ 20.330,00	Valor	R\$ 20.330,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
15.812,67	2.846,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	670,89	40.660,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.090,16	40.660,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTI	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
	(0) Emitente				
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
520				15.600,000	15.600,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
1001	ACUCAR D OUCRO pRedBC=61,11%	17019900	020	5102	FD1	320,0000	78,0000	24.960,00	9.706,94	1.747,25		18,00	
10002	ACUCAR CRISTAL pRedBC=61,11%	17029900	020	5102	FD1	200,0000	78,5000	15.700,00	6.105,73	1.099,03		18,00	

Custo
13,100

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: CHS: 10240471 Vendedor: 0001 - BOLETO BANCARIO, 002 - BOLETO BANCARIO Email do Destinatário: cristhiane@rm-alimentos.com
Inf. fisco: CLASSIFICAÇÃO SP00127-5-A-16632 LOTE 04/21 DEST A ALIMENTAÇÃO HUMANA IBC 18% 15.812,67 ICMS 2.846,28 VALOR APROXIMADO DOS TRIBUTOS FONTE IBPT ALIQUOTA 31,45%

RESERVADO AO FISCO

EMPRESA: RM MARINGÁ ALIMENTOS EIRELI

PLANILHA DE CUSTO PARA PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO					
PRODUTO	PREÇO DE CUSTO NA ÉPOCA DA LICITAÇÃO	PREÇO QUE GANHOU NA LICITAÇÃO	MARGEM DE LUCRO	PREÇO DE CUSTO ATUAL	PREÇO QUE QUER REALINHAR
ITEM 01 - AÇUCAR CRISTAL 5 KG	R\$10,83	R\$11,49	6%	R\$13,00	R\$13,79
ITEM 02 - CAFE MOIDO	R\$5,00	R\$5,50	10%	R\$6,50	R\$7,15

- * preço de custo somente do produto conforme comprovação das notas fiscais de compra
- * Acima desse preço a empresa ainda possui despesas como transporte, funcionários, impostos e etc
- * O preço que quer realinhar segue o mesmo percentual da margem de lucro indicada

000273



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE
UBIRATÃ ESTADO DO PARANÁ**

Pregão Presencial nº. 04/2021

RM MARINGÁ ALIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 31.945.654/0001-11, com sede situado na Rod. PR 317 KM 06, nº. 6330, Box 225, Pq. Industrial, Cep. 87065-901, na Cidade de Maringá, Estado do Paraná, neste ato representado por **RAPHAEL MICHEL NASSER**, portador do R.G nº. 10054095-9, inscrito no CPF nº. 060.188.579-10, por intermédio de seu representante e procurador que ao final subscreve, vêm respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO** do contrato em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

01. DOS FATOS

A empresa Requerente foi vencedora do Pregão Presencial nº. **04/2021: "AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DESTINADOS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS"**, que ocorreu em **11/03/2021**.

O preço orçado para alguns itens não mais se compactua com o preço de mercado, uma vez que o valor cotado na época da licitação não supre mais os custos do contrato, conforme planilha anexa (doc. anexo).

Desta forma, o Requerente apresenta a planilha de formação de custo conforme abaixo que **demonstra o custo do produto na época do certame licitatório**, o que se comprovam com as notas fiscais **próximo a data da sessão**, bem como demonstra qual foi a **margem de lucro** do item especificado.



EMPRESA: RM MARINGÁ ALIMENTOS EIRELI

PLANILHA DE CUSTO PARA PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO

PRODUTO	PREÇO DE CUSTO NA ÉPOCA DA LICITAÇÃO	PREÇO QUE GANHOU NA LICITAÇÃO	MARGEM DE LUCRO	PREÇO DE CUSTO ATUAL	PREÇO QUE QUER REALINHAR
ITEM 01 - AÇUCAR CRISTAL 5 KG	R\$10,83	R\$11,49	6%	R\$13,00	R\$13,79
ITEM 02 - CAFE MOIDO	R\$5,00	R\$5,50	10%	R\$6,50	R\$7,15

* preço de custo somente do produto conforme comprovação das notas fiscais de compra

* Acima desse preço a empresa ainda possui despesas como transporte, funcionários, impostos e etc

* O preço que quer realinhar segue o mesmo percentual da margem de lucro indicada

Desta forma, na época da licitação a Requerente demonstra exatamente sua margem de lucro o que se comprova que **este pedido de realinhamento de preços está seguindo a mesma proporção**, demonstrando a boa-fé da empresa perante ao órgão público.

Além disso, o Requerente tem que arcar com os gastos de impostos, transportes para entrega, que dispõe de gasolina, pedágio, manutenção do bem móvel para entregar a mercadoria em perfeitas condições e nos prazos pactuados entre as partes, bem como despesas com funcionários, razão pela qual tais motivos justificam-se sua margem de lucro e a **necessidade de permanecer inalterável este percentual**.

Conforme documentos anexos, esta Requerente comprova a elevação dos custos do produto no mercado (por meio de nota fiscal), uma vez que a marca originalmente cotada custa hoje ao fornecedor muito além do que cotado na época da licitação (nota fiscal atual e nota fiscal da época da licitação), **além de notícias que justificam o aumento do preço do produto no mercado, bem como o motivo do aumento de preço**.

Desta forma, torna-se impossível continuar com o contrato no "preço que ganhou na licitação" do produto eis que houve **uma elevação demasiadamente no mercado**, razão pela qual este fato impede a continuidade do contrato no preço originariamente proposto, **e trata-se de reflexo imprevisível na época da elaboração da proposta**.

Frisa-se que além das notas fiscais que este Requerente apresenta para comprovação do alegado, o mesmo utiliza-se de indicação de preços dos produtos, por meio de **sites do próprio ente público que demonstra a elevação que são oficialmente reconhecidos**



pelo Governo Brasileiro que demonstra a elevação do produto:
<http://paineldeprecos.planejamento.gov.br/>; além de notícias que
comprovam o aumento do produto no mercado em geral.

Atualmente o valor licitado está menor que o preço de custo pago pela mercadoria se computado todos os custos que a empresa dispõe para entrega do produto para este órgão público, o que está acarretando enormes prejuízos para o estabelecimento empresarial do Requerente.

Portanto, veja que este cenário ATUAL se enquadra para pedido de reequilíbrio econômico autorizado em lei, qual seja: "fato do príncipe; fato da Administração; fato superveniente imprevisível; ou fato previsível, mas de consequências incalculáveis".

Desta forma, a Requerente vem requerer o reequilíbrio econômico-financeiro, conforme apresentação de sua planilha de custo demonstrando que o preço que o Requerente pagava para o fornecedor na época que ganhou a licitação - com cálculo da margem de lucro - segue no mesmo percentual para o reajuste dos valores do produto atualmente.

Trata-se de um aumento ínfimo para o órgão público, porém de grande valia para o Requerente que precisa pelo menos trabalhar sem ter prejuízo, para continuar com sua empresa ativa.

É completamente temerário manter a continuidade do contrato, sem que a equação econômico-financeira prevaleça, dando espaço a preços irrisórios e insuficientes a manter as despesas mínimas da empresa contratada, razão pela qual, estamos diante de um necessário reequilíbrio econômico-financeiro.

Diante do exposto, requer a realinhamento do preço dos produtos contratados em **Março-2021**, conforme planilha anexa.

02. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 DA POSSIBILIDADE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO A QUALQUER TEMPO

O reequilíbrio econômico-financeiro será concedido quando for necessário o restabelecimento da relação econômica que



000277

MELLER LICITAÇÕES**BÁRBARA MELLER DA SILVA****OAB/PR 69924**

as partes pactuaram inicialmente e manter estável a relação entre as obrigações do contratado e a retribuição da Administração, para justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento.

Importante mencionar que o reequilíbrio econômico-financeiro **poderá ser concedido a qualquer tempo** e serve para recompor as perdas decorrentes de fatos imprevisíveis.

Ou seja, por derradeiro, impende sustentar que o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo pode ocorrer a qualquer tempo, inexistindo um lapso temporal mínimo a ser respeitado.

Vale ressaltar que se pode pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro, mesmo antes da assinatura do contrato. Sobre o tema, o Dr. Toshio Mukai ensina que:

DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA PROPOSTA

1. A doutrina, quase que unanimemente, ao apontar a disposição legal que obriga o ente público a observar sempre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo assenta-a no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, que reza: "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

2. Portanto, quaisquer ônus a serem suportados, por ato do Contratante (ente público) ou não, deverá resultar no reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, tendo como fundamento constitucional para tal a expressão "mantidas as condições efetivas da proposta", prevista no inciso XXI do art. 37 da C.F.

3. Nesse sentido, essa expressão não significa que as condições iniciais da proposta sejam imutáveis, mas sim que o contratado tem o direito de ver sempre mantidas as condições que efetivamente estiverem sendo por ele suportadas; se as condições iniciais da proposta se alterarem por força de maiores ônus que venham a ser

4



impostos ao contratado, por ato da Administração ou não, as condições referidas terão que se adaptar a essa nova situação. A isto se denomina de princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

4. Ressalta-se, que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato não está ao alcance da discricionariedade do administrador público e tem, no Brasil, fundamento legal na própria Constituição Federal (art. 37, XXI).

5. E, se é assim, se a maciça doutrina pátria encontra o fundamento legal para a restauração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato na expressão "mantidas as condições efetivas da proposta", **parece-nos óbvio que também cabe falar em reequilíbrio econômico-financeiro (reajuste ou revisão) da própria proposta**; não só após termos o contrato celebrado.

6. Se há que se manter a intangibilidade do equilíbrio entre encargos e remuneração da proposta, se houver, em certos casos, a elevação dos encargos antes da celebração do contrato (mormente se se deu esta com atraso razoável por culpa do ente público), cremos caber sem sombra de dúvida o reequilíbrio da equação "encargos remuneração" da própria proposta e o contrato então deverá ser celebrado com base nesta proposta reequilibrada.

7. Não nos esqueçamos que o §1º do art. 54 da Lei n.º 8.666/93 dispõe que os contratos devem ser celebrados em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam. E o art. 55 da mesma Lei exige que haja uma cláusula no contrato que declare a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor.

Isto significa que se o contrato tem como sua matriz o edital da licitação e as condições da proposta vencedora, esta faz parte integrante do contrato e, como tal, se, entre a data da apresentação da proposta e a da assinatura do contrato tiver havido um fato (dissídio da categoria, por exemplo) que traga maiores ônus ao futuro contratado, há que se reequilibrar a equação da proposta. Eis que estaremos com isso reequilibrando ao mesmo tempo a equação econômico-financeira do contrato.



8. O certo é que, independentemente de qualquer ocorrência ou motivo, o reequilíbrio é devido, eis que, se não houver, a consequência seria o locupletamento ilícito da Administração.

9. Destarte, o que se pode afirmar no caso é que, em havendo novo ônus criado para o contratado, no interregno entre a data da apresentação da proposta e a assinatura do contrato, a proposta tem que ser reequilibrada ou o contrato deve ser celebrado já incluindo aquele ônus sob pena de haver locupletamento ilícito da Administração durante toda a execução contratual.

10. Assim, reafirmamos que não só é possível o reequilíbrio econômico-financeiro da proposta, como se trata de uma providência obrigatória da Administração proceder ao reequilíbrio referido quando ocorrer o surgimento de quaisquer ônus (previsível ou não) para o contratado suportar na sua execução entre a data da apresentação da proposta e a celebração daquele.

Destarte, seguindo o brilhante raciocínio do supracitado mestre, verifica-se que **há possibilidade de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro antes ou depois da assinatura do contrato ou da emissão do empenho, desde que preenchidos os requisitos legais** estampados na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Vejamos.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) **para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso**



de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A própria Constituição Federal preocupou-se com a manutenção das condições efetivas da proposta ao definir que:

Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Logo, independentemente de previsão editalícia, pois o edital não pode revogar direitos, a contratada faz jus ao reequilíbrio se houver prova de que fato posterior à licitação aumentou o ônus para execução do objeto.

O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses.

Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao princípio da boa-fé objetiva. (Acórdão 7184/2018 TCU Segunda Câmara)

A ausência de cláusulas de reajuste de preços no edital e contrato, constitui irregularidade nos termos do Acórdão 2804/2010 TCU Plenário, porém essa circunstância não deve constituir obstáculo ao cálculo do débito, conforme voto condutor do Acórdão 3.218/2017-TCU-2ª Câmara. Até em contratos com prazo de duração inferior a doze meses, o TCU determina que conste no edital cláusula que estabeleça o critério de reajustamento de preços, conforme Acórdão 2205/2016, 73/2010, 597/2008 e 2.715/2008 todos do Plenário.



Em resumo, o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro nasce para a contratada no momento em que ocorre evento alheio à sua vontade e imprevisível na época da licitação, ou previsível, mas de consequências incalculáveis, desde que haja alteração nas condições de sua proposta, alteração esta que torne mais onerosa para a contratada a execução do objeto.

A partir da existência do desequilíbrio dá-se à contratada o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro e esta não deve esperar prazo algum para requerê-lo ao órgão público contratante, bastando-lhe apresentar as provas do aumento de seu ônus (notas fiscais, contratos, orçamentos, informes publicitários etc.) e fundamentar o pedido nas supracitadas regras legais.

2.2 DA REVISÃO CONTRATUAL – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

A legislação prevê a possibilidade do reequilíbrio do contrato na ocorrência de aumento de custos, desde que presentes os critérios por ela apontados. Observa-se que a Lei 8.666/1993 mostra-se restritiva quanto à possibilidade alteração dos valores inicialmente pactuados.

Não se trata de mero aumento de custos, mas da ocorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis impeditivos ou retardadores ou impeditivos da execução do ajustado. Por outro lado, não há como se negar que a lei não prevê a forma como tais aumentos serão comprovados, podendo ser comprovado por meio de notas fiscais, orçamentos, notícias etc.

O Decreto 3.931/2001 também prevê a possibilidade de alteração dos preços constantes de Ata de Registro de Preços. O art. 12 da referida norma assim dispõe:

Art. 12. *A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.*

§ 1º O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.



§ 2º Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado o órgão gerenciador deverá:

I - convocar o fornecedor visando a negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;

II - frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido; e

III - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 3º Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento; e

II - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 4º Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa

Da legislação aplicável ao Sistema de Registro de Preços, depreende-se que é destinado a compras parceladas e outras hipóteses assemelhadas. De início, tal mecanismo sugere manutenção dos preços ao longo do tempo, pois não se trata de compra única e imediata, razão pela qual não se pode olvidar que há previsão de alteração dos preços.

Assim dispõe o art. 3º. do Decreto 3.931/2001:

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;



III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e
IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.'

Na Lei 8.666/93, o art. 40, inciso IV expressa que o edital contemplará os critérios de reajuste, ao passo que o art. 55, inciso III impõe como cláusulas necessárias em todos os contratos, a data base e periodicidade do reajustamento de preços. Vale complementar que o reajuste de preços também encontra fundamento no art. 3º da Lei 10.192/2001.

Desta forma, verificada a ocorrência do desequilíbrio na equação econômico-financeira originariamente estabelecida, é imprescindível a revisão dos preços inicialmente pactuados, como forma de sujeição aos princípios básicos do Estado de Direito e de que a remuneração deve se moldar aos encargos efetivamente suportados.

A doutrina de Joel de Menezes Niebuhr é bastante percuciente ao analisar a revisão dos contratos administrativos e muito tem a contribuir com o tema, senão vejamos:

"A revisão é o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da variação de custo decorrente, em linhas gerais, de eventos imprevisíveis, ou de consequência imprevisíveis (...) A administração pública não reúne forças para compelir terceiros a operarem em prejuízo ou sem lucro. Então deve-se proceder à revisão do contrato se as condições da época da proposta são alteradas (...) (in licitação pública e contrato administrativo, 2ª ed., pg. 895).

Conforme a lição de Marçal Justen Filho, extraída de sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª.ed., São Paulo: Dialética, 2002, pp. 499- 450: "A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar a própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. (...) Em vez de arcar sempre com o custo de eventos meramente potenciais, a Administração apenas responderá por eles se e quando efetivamente ocorrerem."



A ideia de equilíbrio significa que um contrato administrativo os encargos do contratado devem equivaler ao que é pago pela administração pública. Por isso se fala na existência de uma equação econômico-financeira, sendo um direito com expressa previsão e proteção constitucional, nos termos do art. 37, XXI, CF.

Inclusive, de acordo com o disposto no artigo 12 do Decreto 3.931/2001, "a Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei n. 8.666, de 1993".

Com efeito, havendo incremento nos encargos do contratado, sem a cor respondente compensação econômica, nasce para o contratado o direito de pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, ao qual corresponde o dever da Administração de ampliar a remuneração devida, proporcionalmente à majoração dos encargos sofridos.

Desta forma, se presentes ditos fundamentos, a alteração do contrato faz-se por acordo entre as partes, porém, a contratante encontra-se no campo da vinculação, ou seja, trata-se, em verdade, de um **dever a administração imposto**.

Nesse sentido, uma vez Marçal Justen Filho (*op. cit.*, p. 501), que orienta:

"Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade. A Administração pode recusar o restabelecimento da equação apenas mediante invocação da ausência dos pressupostos necessários: ausência de elevação dos encargos do particular, ocorrência do evento antes da formulação das propostas, ausência do vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos do contratado, ou culpa do contratado pela majoração dos seus encargos. (...) Deverá examinar-se a situação originária (à época da apresentação das propostas) e a posterior. Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos."



000285

MELLER LICITAÇÕES**BÁRBARA MELLER DA SILVA**
OAB/PR 69924

Sobre o tema do presente ensaio, e apenas à título de ilustração, algumas manifestações do Poder Judiciário, sobre o assunto exaradas:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO VÍNCULO. DESVALORIZAÇÃO DO REAL. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA REFERENTE AO PREÇO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO E FATO DO PRÍNCIPE.

1. A novel cultura acerca do contrato administrativo encarta, como nuclear no regime do vínculo, a proteção do equilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico de direito público, assertiva que se infere do disposto na legislação infralegal específica (arts. 57, § 1º, 58, §§ 1º e 2º, 65, II, d, 88 § 5º e 6º, da Lei 8.666/93). Deveras, a Constituição Federal ao inculpir os princípios intransponíveis do art. 37 que iluminam a atividade da administração à luz da cláusula manter da moralidade, torna clara a necessidade de manter-se esse equilíbrio, ao realçar as "condições efetivas da proposta".

2. O episódio ocorrido em janeiro de 1999, consubstanciado na súbita desvalorização da moeda nacional (real) frente ao dólar norte-americano, configurou causa excepcional de mutabilidade dos contratos administrativos, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das partes.

3. Rompimento abrupto da equação econômico-financeira do contrato. Impossibilidade de início da execução com a prevenção de danos maiores. (ad impossibilia memo tenetur).

4. Prevendo a lei a possibilidade de suspensão do cumprimento do contrato pela verificação da exceptio non adimpleti contractus imputável à administração, a fortiori, implica admitir sustar-se o "início da execução", quando desde logo verificável a incidência da "imprevisão" ocorrente no interregno em que a administração postergou os trabalhos. Sanção injustamente aplicável ao contratado, removida pelo provimento do recurso.

5. Recurso Ordinário provido.
(STJ - RO em Mandado de Segurança nº 2002/0089807-4.
DJ 02/12/2002, pg.00222. Rel. Min. Luiz Fux)

CONCORRÊNCIA PÚBLICA - PETROBRÁS - CONTRATO DE EM- PREITADA PARA OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA - ROMPIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO POR ALEGADOS MOTIVOS DE FORÇA MAIOR E



000286

MELLER LICITAÇÕES**BÁRBARA MELLER DA SILVA****OAB/PR 69924**

ACRÉSCIMO NO VOLUME DE OBRAS - Pedido reconvençional para aplicação da pena civil do art 1.531, do cod. civil, em face de quitação sem ressalvas - Impro- cedência - Apelo parcialmente provido - Recurso adesivo des- provido. I - quando se tratem de ocorrências usuais, comuns e previsíveis, não há força maior. Se o evento era costumeiro, como os altos índices pluviométricos na região de Guaramirim, presume-se que o concorrente previu-o ao formular a proposta, porque estimável de antemão. **II - O contratado tem o direito de exigir que se restabeleça o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, quando vier a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente ou tornados mais onerosos qualitativamente, a situação inicial estará modificada. Significa que a Administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração indevida dos custos.** III - Os casos de "plus petitionibus" têm sido consi- derados como aspectos de ato ilícito, pelo que a jurisprudência se orienta no sentido de se aplicar a penalidade do art. 1.531, do cod. civil, se provadas má-fé ou culpa grave do credor, que pede mais do que for devido. (destacamos) (TJ/PR - Processo 063683900 - Acórdão 15831 julg. 24/03/1999. Des. Munir Karam).

Por equação econômico-financeira entende-se a relação existente entre o conjunto de encargos impostos ao particular e sua remuneração correspondente. Como visto, a legislação brasileira garante ao contratado o direito à manutenção do equilíbrio da referida equação durante todo o prazo de execução do contrato, podendo ser requerido a qualquer tempo.

Assim sendo, ocorrendo fatos previsíveis ou imprevisíveis, mas de efeitos danosos para qualquer das partes, contratante ou contratado, a revisão da equação encargo/remuneração é inafastável, sob o ponto de vista da ordem jurídica vigente.

Desta forma, a lei exige a ocorrência de pelo menos uma dessas 04(quatro) hipóteses para pedido de reequilíbrio econômico: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, c) fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

O fato do príncipe e o fato da administração são alterações de mercado provocadas por atos ou decisões do Poder Público. Ou seja, é o aumento de um determinado imposto, a proibição



de comercialização de algum insumo, a restrição à importação do produto, o aumento de preços tabelados pelo governo, o atraso no pagamento, a exigência de algo não previsto originalmente no contrato, e outros.

A diferença entre um e outro é que, no fato do príncipe, a causa do desequilíbrio é obra de um ente diferente daquele que contratou a empresa; no fato da Administração, é o próprio contratante o responsável por onerar mais o contratado.

Um fato superveniente, por sua vez, significa algo imprevisível para a empresa, impossível de planejar. E até mesmo quando o fato que provocou o desequilíbrio do contrato for previsível ainda é possível pedir a revisão, desde que as consequências deste ato sejam assombrosas, absurdas, avassaladoras.

Sobre a imprevisibilidade como condição para a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro, assim manifestou-se o Procurador-Geral do tribunal de Contas da União, Dr. Lucas Rocha Furtado, em trecho de obra sua publicada sobre licitações e contratos, *in verbis*:

A lei não visa suprir a imprevidência do particular ou sua imperícia em calcular o comportamento da curva inflacionária, por exemplo. Apenas o resguarda de situações extraordinárias, fora do risco normal da economia de seus negócios." (Curso de licitações e contratos administrativos, 2007, p. 610).

Ou seja, estamos diante de uma ocorrência de fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculável que afeta toda população de forma externa. Lícita, justa e necessária é a revisão do contrato para o restabelecimento de seu equilíbrio econômico-financeiro, rompido por fato previsível ou imprevisível à época da elaboração e apresentação das propostas que cause efeitos danosos para qualquer das partes.

Veja que o Requerente explicou minuciosamente seu preço de custo; quanto está sendo praticado o valor produto no mercado interno; e questões econômicas que impactam diretamente no valor do produto, o que faz-se necessário o presente pedido para que não ocorra maiores prejuízos para esta empresa.



Portanto, diante da evidência de desequilíbrio na equação entre despesas e receitas, outra não pode ser a conduta da contratante senão a de revisar o contrato, a fim de que o Requerente tenha condições de dar continuidade ao fornecimento com base nos princípios do equilíbrio econômico-financeiro, da boa-fé e segurança jurídica.

2.3 DA SUSPENSÃO DOS EMPENHOS ATÉ A DECISÃO DESTE PEDIDO

A empresa poderá requerer a prorrogação dos prazos de entrega até que a Administração decida o pedido do reequilíbrio econômico-financeiro, conforme dispõe em lei.

A saber, dispõe a Lei nº 8666/93:

"**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da



000289

MELLER LICITAÇÕES**BÁRBARA MELLER DA SILVA****OAB/PR 69924**

Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis."

Frisa-se que a justificativa está ligada aos fatos supracitados e sendo plausível e comprovado a Administração tem o dever de acatar o pedido. Neste sentido segue o entendimento do jurista Marçal Justen Filho sobre o deferimento da tal prorrogação:

"Inexiste margem de discricionariedade para a Administração negar a prorrogação, nos casos enfocados. Trata-se de atividade vinculada, cujos pressupostos estão arrolados no texto legal. Não se remete à liberdade de a Administração escolher entre conceder ou não a prorrogação. A lei exige, isto sim, a rigorosa comprovação da presença dos requisitos legais. Uma vez presentes, surge o direito do particular a obter a prorrogação. A "justificativa" a que alude o § 2º consiste, apenas, na confirmação de que os pressupostos legais estavam presentes no caso concreto. Cabe à Administração promover a documentação das ocorrências, efetivando os levantamentos e produzindo as provas necessárias. Nesse procedimento, deverá observar-se o princípio do contraditório. O particular deverá ser ouvido e poderá indicar as provas necessárias à demonstração de seu direito. Uma vez documentados os fatos, ouvir-se-á a autoridade competente, à qual caberá "autorizar" previamente a prorrogação." (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 733).

Portanto, esses argumentos são suficientes para que seja suspenso os pedidos de empenho até a decisão deste pedido, o que não havendo êxito, esta empresa irá se resguardar do seu direito junto ao poder judiciário.

2.4 DA INSTABILIDADE ECONOMICA POR CONTA DA PANDEMIA DO CORONAVIRUS E O AUMENTO DOS PREÇOS

Como cediço é de conhecimento amplo que estamos vivenciando um cenário extremamente delicado com o avanço do contágio do COVID-19, assunto presente nos diversos meios de comunicação, cuja abrangência tem sido mundial.



Os fatos noticiados são de conhecimento global e os impactos afetam diretamente o contrato em execução, tornando inviável a execução do contrato em epígrafe sem que haja ajustes capazes de equilibrarem a relação contratual.

Este Direito este reconhecido constitucionalmente e tão necessário neste momento delicado, que exige solidariedade e bom senso para que os anseios públicos sejam atendidos em circunstâncias tão adversas. **Inúmeras são as notícias do aumento de preço dos produtos conforme anexo a este requerimento (doc. anexo).**

Trata o presente expediente de solicitação de repactuação dos preços do contrato em voga, tendo em vista o atual cenário econômico pelo qual estamos passando ser preocupante. Suas consequências ainda estão longe de se concretizarem notadamente pela alta desenfreada do dólar que nos últimos 2 meses variou mais de 35%, bem como a falta de alguns produtos vindos através de importação devido a Pandemia do COVID-19, fatos que interferem, diretamente, nos preços dos produtos e serviços licitados.

Ocorre que, de fato, houve variação de mercado, em especial a disparado do dólar, ainda que no mês de 09 e 10/20, que teve altas mais expressivas, conforme valores médios apurados pela Administração de Materiais, o que se presume que as principais razões desta solicitação estão nos desajustes que a Pandemia do COVID-19 vem causando nas demandas e ofertas em todos os setores econômicos e especialmente no setor da saúde, que tem sofrido impactos mais fortes e abruptos.

Examinando a legislação e orientações dos órgãos de controles (TCU e AGU) face do pleito do fornecedor, assim tem estes setores de controle se posicionados, senão vejamos:

"Estabelece o Decreto 3.931/2011: Art. 12. A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.



E, ainda, o artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, determina que a proposta esteja em conformidade com os preços correntes no mercado.

Logo, quando a REVISÃO/REALINHAMENTO ocorre a partir do momento em que a onerosidade excessiva desequilibra a relação. Veja-se o entendimento jurisprudencial: TCU – (AC-0474-14/05-P). Identificação. Acórdão 474 / 2005 – Plenário. Ata 14/2005. Relator: Augusto Sherman Cavalcanti.

A recomposição de preços, assim, independe de previsão no contrato de um critério de reajustamento de preços e torna-se devida no momento em que este deixa de atender a sua finalidade, ou seja, à manutenção da equação financeira do ajuste, em razão de atos e fatos inimputáveis ao particular contratante”.

Em face, são fatos incontestes, públicos e notórios os elevados preços dos materiais e a tragédia que o mundo enfrenta com a Pandemia do COVID19, neste momento e **contemporâneo a vigência da respectiva ata de registro de preço firmado entre as partes**. Mesmo antes do estado de calamidade que o mundo enfrenta, a legislação já garantia a revisão dos contratos. Neste sentido já se manifestava o TCU:

“Em 05.07.2017, por meio do Acórdão 1.431/2017, sob relatoria do Ministro Vital do Rêgo, o Tribunal de Contas da União decidiu sobre a possibilidade do reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos em razão de variações cambiais, estabelecendo novos parâmetros e definições, especificamente nos casos de contratos que tenham por objeto principal a prestação de serviços executados no Brasil, com a característica de importação de bem ou serviço.”

Equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, **de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço**.



Na mesma linha é o entendimento em orientação normativa da AGU, *verbis*:

O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra "d" do inc. II do art. 65, da lei no 8.666, de 1993. indexação: reequilíbrio econômico-financeiro.

Mesmo que o Ato Convocatório e a Ata de Registro de Preços tenham pactuado, expressamente, o não reajuste de preços no período de sua vigência presente, na hipótese, a cláusula **rebus sic stantibus** ou teoria da imprevisão, cuja função reduz a força da cláusula **pacta sunt servanda**, ou seja, de que aquelas condições firmadas na Ata de Registro de Preço, a **priori**, deveriam ser cumpridas pelas partes, porém ficaria impossível em razão da **imprevisão** contratual.

Assim diante de todo o exposto, fica admitido o pleito o qual deverá ser considerado pela administração.

2.5 DA DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR PARA VERIFICAÇÃO QUE O PREÇO DO PRODUTO ESTÁ INEXEQUÍVEL

De todo modo, ainda que persistam eventuais dúvidas sobre o valor do produto ser inexequível, cabe ao pregoeiro realizar diligências a fim de esclarecê-las, conforme previsão contida no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

É mister ressaltar, outrossim, que o que aparenta ser, em princípio, uma mera faculdade, constitui, em verdade, um poder-dever da Administração de realizar diligências para promover o esclarecimento de dúvidas ocorridas no decorrer do processo licitatório.



Destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o valor cotado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência. Convém trazer a lume abalizada lição do professor Adilson Abreu Dallari, textualmente:

"Cabe destacar aqui a importância da previsão existente no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, da realização de 'diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. **O dispositivo legal mencionado afirma, textualmente, que a promoção de diligência é uma 'faculdade' da comissão julgadora ou da autoridade superior. Evidentemente não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora. Se assim fosse, sempre haveria risco de tratamento não igualitário; de condescendência com relação a algum licitante e de rigor em relação a outro. Portanto, a previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade. Esclarecer eventual dúvida quanto à sua proposta é um direito do licitante. (...) Entendemos que a promoção de diligências, assim como a realização de consultas a pessoas ou a entidades para o esclarecimento de dúvidas que a comissão julgadora possa ter, é sempre possível, com ou sem previsão legal.**" (grifos nossos).

Justiça: No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES.(...) 7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, **prestigar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover "diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo"** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris). 8. Quanto ao periculum in mora, é incontroverso que a requerente presta serviços de locação de 622 veículos ao Município, e que o contrato firmado em 12.5.2010 foi declarado nulo em 11.5.2011, por conta do acórdão recorrido. Adicionalmente, relevante a iminente ampliação da



despesa pública municipal, em R\$ 283.244,00 mensais, para a prestação do mesmo serviço. 9. Agravo Regimental provido".(Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011)" (grifos nossos)

Portanto, a exigência e a demonstração de que o produto cotado pela empresa Recorrente é inexecutável e restando dúvidas quanto as provas da empresa, deve ser verificado pelo órgão público e ser feita diligência para verificar a veracidade sobre os fatos, entrando em contato com o fornecedor do produto para confirmação das alegações, sendo que cabe ao pregoeiro a realização de diligências complementares.

03. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto requer:

- a) A revisão do contrato para que seja implementado o reequilíbrio econômico-financeiro, referente aos itens contratados em **Março/2021**, conforme planilha de formação de custo anexa, considerando não só a comprovação do aumento de preço, mas também aos impactos causados na economia pela disseminação da **COVID-19**.
- b) A suspensão de qualquer empenho por parte do órgão público até que seja decidido sobre este pedido de realinhamento de preços.
- c) Caso assim não entenda, requer a liberação do compromisso, liberando a empresa do fornecimento do referido item, eis que nenhuma empresa pode trabalhar com prejuízos, sob pena de falência;
- d) Diligenciar sobre a verificação que o preço do produto apresenta atualmente preço inexecutável, o que impede que a empresa realize a entrega da mercadoria.
- e) Ciente que se não atendido os requerimentos supracitados, esta Requerente fará **representação no TCE – Tribunal de Contas do Estado** para imputação de débito aos responsáveis (servidores envolvidos), e



000295
MELLER LICITAÇÕES

BÁRBARA MELLER DA SILVA
OAB/PR 69924

condená-los ao pagamento de multa, podendo ainda declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos;

- f) Não obstante o requerimento acima, a Requerente fará cópia dos autos ao Ministério Público do Estado referente a representação do TCE, nos termos do artigo 102 da Lei 8.666/93, para apuração de possíveis delitos penais e ato de improbidade administrativa, bem como perda imediata do cargo público, seja por concurso ou por cargo em comissão, caso não atendido este requerimento.

Contamos com a compreensão e deferimento deste pedido por ser medida de justiça!

Nesses termos,
Pede deferimento,
Maringá, 07 de Junho de 2021.


RM MARINGÁ ALIMENTOS EIRELI
CNPJ nº 31.945.654/0001-11
RAPHAEL MICHEL NASSER
R.G nº. 10054095-9
CPF nº. 060.188.579-10

000296

Assunto: Fwd: REEQUILÍBRIO - UBIRATÃ 04/21 - RM MARINGÁ

De: RM MARINGA ALIMENTOS <rmmaringa1@gmail.com>

Data: 07/06/2021 12:02

Para: Prefeitura de Ubiratã - Divisão de Compras <compras@ubirata.pr.gov.br>

Boa tarde

Favor encaminhar para o setor responsável.
obrigada

----- Forwarded message -----

De: Gustavo Paupitz <contato@mellerlicitacoes.com.br>

Date: seg., 7 de jun. de 2021 às 11:19

Subject: REEQUILÍBRIO - UBIRATÃ 04/21 - RM MARINGÁ

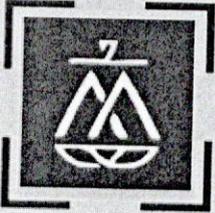
To: <rmmaringa1@gmail.com>, <raphael@rm-alimentos.com>, <crissthiane@rm-alimentos.com>, <maisa@rm-alimentos.com>, <juridico@mellerlicitacoes.com.br>

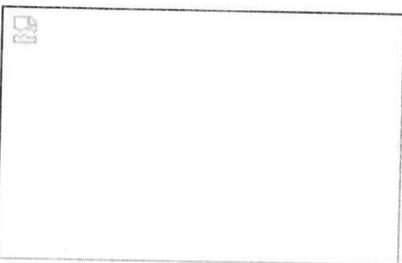
Bom dia.

Segue anexo reequilíbrio para protocolo no órgão.

At.te

--

MELLER LICITAÇÕES	GUSTAVO DE BARROS PAUPITZ
	Administrativo
	☎ 44 99701-5459 / 66 99926-4425
	✉ contato@mellerlicitacoes.com.br
	🌐 www.mellerlicitacoes.com.br
	📱 /mellerlicitacoes
	📺 /mellerlicitacoes
	📍 Maringá-PR / Sinop-MT



000297

— Anexos: —

01. Reequilíbrio.pdf	465KB
02. Planilha Formação de Custo.pdf	620KB
03. Notas Fiscais.pdf	586KB
04. Noticia Café_ Abr.21.pdf	1,4MB
05. Notícia Açúcar - Abr-21.pdf	73,5KB

000298

alo

<https://bit.ly/3e1hPL4>

Home < <https://summitagro.estadao.com.br/> > Notícias < <https://summitagro.estadao.com.br/noticias/> > Notícias do campo < <https://summitagro.estadao.com.br/noticias-do-campo/> > Perspectivas para a cotação do café em 2021

Perspectivas para a cotação do café em 2021

16 de abril de 2021 • 3 mins. de leitura

Por conta de um déficit de produção, preço do café arábica deve seguir subindo até o fim do ano

Conheça o mais relevante evento sobre agronegócio do País < <http://bit.ly/39TuDSW> >

As cotações do café para 2021 estão oscilando principalmente em consequência de complicações nas plantações brasileiras, e a queda de produção vai gerar um aumento no preço do grão. A perspectiva apresentada pela Reuters é de que o valor siga subindo até o fim deste ano – arábica, por exemplo, deve terminar o ano 8% mais caro.

Além de uma alta expectativa a longo prazo, o valor do grão sofre com fortes oscilações diárias: segundo os números do Cepea-Esalaq/USP, essa variação para o tipo arábica chegou a ser de 1,76%, atingindo o valor de R\$ 729,25.

O preço também está subindo em Londres, apresentando uma valorização acima de US\$ 20 por tonelada do grão em consequência do encalhe do navio porta-contêiner no canal de Suez, que afetou fortemente o abastecimento inglês do grão.





Os números mundiais devem continuar oscilando até o fim de 2021. (Fonte: Shutterstock/Poring Studio/Reprodução)

O que está acontecendo nas plantações brasileiras?

O Brasil é conhecido como o principal produtor do grão: cerca de 35% de todo o café colhido no planeta na safra passada foi em solo nacional. Para a safra atual, entretanto, a estimativa é de que a área de produção diminua, assim como os números da colheita. De acordo com a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), a área de produção nesta safra será de 1,76 milhão de hectares, a menor já registrada por aqui desde 1997, ano em que o levantamento começou a ser feito.

- **Café: área plantada é a menor em 25 anos, mas a produtividade aumenta** < <https://summitagro.estadao.com.br/noticias-do-campo/cafes-area-plantada-e-a-menor-em-25-anos-mas-a-produtividade-aumenta/> >
- **Produção mundial de café deve aumentar em 2021** < <https://summitagro.estadao.com.br/noticias-do-campo/producao-mundial-de-caffe-deve-aumentar-em-2021/> >
- **Produção de café no Brasil deve crescer 40% até 2029** < <https://summitagro.estadao.com.br/noticias-do-campo/producao-caffe-brasil-crescer-2029/> >

Em 2021, a produção nacional entra em um ano negativo no ciclo bienal da safra 2021/2022. Uma estimativa apresentada pela Reuters, por meio de uma pesquisa com 11 traders e analistas do setor, indica que a produção brasileira atual será de 55,51 milhões de sacas de 60 quilogramas, número bem abaixo dos 69 milhões de sacas da última safra.



O Brasil é o principal fornecedor de café para o mundo. (Fonte: Shutterstock/bongo1965/Reprodução)

A produção mundial em 2021

A expectativa para a produção mundial segue bastante positiva ainda assim. Segundo o Departamento de Agricultura dos Estados Unidos (USDA), a projeção mostra um crescimento de 7 milhões de sacas para 2021, que deve ter uma produção mundial de 175,5 milhões de sacas do grão.

Grande futuro para o café brasileiro

Mesmo apresentando um ano ruim na estimativa de produção, a tendência é de crescimento para a produção brasileira de café nos próximos anos. O estudo "Outlook Fiesp 2029", feito pela Federação das Indústrias do Estado

000300

de São Paulo (Fiesp), projeta um aumento na produção brasileira de 40,1% até 2029, alcançando uma média de 65 milhões de sacas por temporada.

Não perca nem um fato que acontece no agronegócio. Inscreva-se em nossa newsletter.

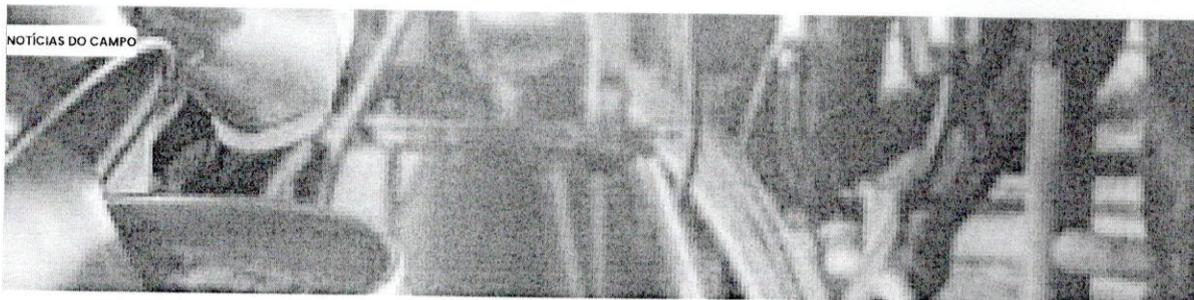
Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), Centro de Produções Técnicas (CPT), Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), Organização das Nações Unidas (ONU).

Este conteúdo foi útil para você?



<https://bit.ly/3e1hPL4>

Você também pode gostar:



<https://summitagro.estadao.com.br/noticias-do-campo/como-aumentar-a-eficiencia-da-producao-de-leite/>
19 de maio de 2021 • 4 mins. de leitura

<https://summitagro.estadao.com.br/noticias-do-campo/como-aumentar-a-eficiencia-da-producao-de-leite/>
<https://summitagro.estadao.com.br/noticias-do-campo/como-aumentar-a-eficiencia-da-producao-de-leite/>

<https://summitagro.estadao.com.br/noticias-do-campo/como-aumentar-a-eficiencia-da-producao-de-leite/> Como aumentar a eficiência da produção de leite? <https://summitagro.estadao.com.br/noticias-do-campo/como-aumentar-a-eficiencia-da-producao-de-leite/>

NOTÍCIAS DO CAMPO



<https://summitagro.estadao.com.br/noticias-do-campo/venda-direta-de-etanol-e-viavel/>
17 de maio de 2021 • 4 mins. de leitura

<https://summitagro.estadao.com.br/noticias-do-campo/venda-direta-de-etanol-e-viavel/>
<https://summitagro.estadao.com.br/noticias-do-campo/venda-direta-de-etanol-e-viavel/>

Açúcar bruto tem aumento de 62,92% no preço ao ano

20 de abril de 2021

000301

A produção de açúcar no Brasil preocupa os mercados diante da previsão de queda da moagem de cana-de-açúcar da região Centro-Sul. No entanto, de acordo com a S&P Global Platts, o período de embarque de maio mostra que o preço FOB (Free On Board) de Santos fechou no 15 de abril em 16,39 centavos/lb, uma alta de 6,64% na semana e alta de 62,92% no ano.

O contrato de maio de açúcar na Bolsa de Nova York subiu 11,35% entre 1º de abril, primeiro dia oficial da safra 2021-22 Centro-Sul, e 15 de abril.

Enquanto alguns traders sugeriram que o Centro-Sul do Brasil poderia ter menos cana do que inicialmente estimado para esmagar e, portanto, menos açúcar seria produzido, outros argumentaram que mesmo com menos cana, o açúcar total permaneceria próximo aos 36 milhões de t estimados principalmente no mercado.

A última atualização da S&P Global Platts Analytics, em 26 de março, apontou para uma produção de açúcar no centro-Sul na safra 2021-22 em 35,6 milhões de toneladas, queda de 7% no ano, enquanto a moagem de cana foi estimada em 590 milhões de toneladas, abaixo dos 606 milhões de toneladas da safra anterior.

A avaliação da S&P Global Platts aponta que é difícil medir o tamanho da colheita nos primeiros 15 dias da nova estação de moagem e que, portanto, qualquer volatilidade forte, como a observada nos últimos três dias no contrato futuro de açúcar na Bolsa de Nova York, tem maior probabilidade de estar refletindo um movimento técnico, onde corretoras e fundos de hedge estão mudando suas posições.



Prefeitura Municipal de Ubirata

000302

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL

Conta..... =	836	Credito Orcamentario	1 ordinario
Orgao..... =	07	SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	
Unidade Orcamentaria.. =	07.01	Divisao de Esporte	
Funcional..... =	278120020	Desporto e Lazer	
Projeto/Atividade..... =	2027000	Manutencao das atividades desportivas.	
Natureza da Despesa... =	3.3.90.30.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	
Fonte de Recursos..... =	0	Recursos livres	

Saldos de 01/06/2021 ate 17/06/2021

Dotacao Inicial..... =	170.000,00
Credito Suplementar..... =	0,00
Reducao Orcamentaria.... =	0,00
Empenhado no Periodo.... =	0,00
Liquidado no Periodo.... =	49,90
Anulado no Periodo..... =	64,40
Pago no Periodo..... =	1.376,76
Empenhado ate o Periodo. =	9.437,54
Liquidado ate o Periodo. =	7.937,20
Pago ate o Periodo..... =	7.887,30
A Pagar Processado..... =	49,90
A Pagar nao Processado.. =	1.500,34
Total a Pagar..... =	1.550,24
Saldo Bloqueado..... =	0,00
Saldo Reservado..... =	0,00
Saldo Disponivel..... =	160.562,46



900303

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL

Conta..... = 905 Credito Orcamentario 1 Ordinario
Orgao..... = 09 SECRETARIA DE VIACAO E SERVICOS RURAIS
Unidade Orcamentaria.. = 09.01 Div. de Administ. do Serv. Rodoviarios
Funcional..... = 267820019 Transporte
Projeto/Atividade..... = 2032000 Manutencao dos servicos administrativos rodoviarios
Natureza da Despesa... = 3.3.90.30.00.00.00 MATERIAL DE CONSUMO
Fonte de Recursos..... = 0 Recursos livres

Saldos de 01/06/2021 ate 17/06/2021

Dotacao Inicial..... =	20.000,00
Credito Suplementar..... =	0,00
Reducao Orcamentaria.... =	0,00
Empenhado no Período.... =	0,00
Liquidado no Período.... =	0,00
Anulado no Período..... =	88,30
Pago no Período..... =	383,54
Empenhado ate o Período. =	12.128,82
Liquidado ate o Período. =	11.412,30
Pago ate o Período..... =	11.412,30
A Pagar Processado..... =	0,00
A Pagar nao Processado.. =	716,52
Total a Pagar..... =	716,52
Saldo Bloqueado..... =	0,00
Saldo Reservado..... =	0,00
Saldo Disponível..... =	7.871,18

[Faint, mostly illegible text, likely a duplicate or bleed-through from the reverse side of the page.]

Prefeitura Municipal de Ubirata

000304

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL

Conta..... = 1149 Credito Orcamentario 1 Ordinario
 Orgao..... = 12 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO
 Unidade Orcamentaria.. = 12.02 Divisao de Industria, Comercio e Servico
 Funcional..... = 113340016 Trabalho
 Projeto/Atividade..... = 2046000 Manutencao das atividades industriais, comerciais e de servicos
 Natureza da Despesa... = 3.3.90.30.00.00.00 MATERIAL DE CONSUMO
 Fonte de Recursos..... = 0 Recursos livres

Saldos de 01/06/2021 ate 17/06/2021

Dotacao Inicial..... = 35.000,00
 Credito Suplementar..... = 0,00
 Reducao Orcamentaria... = 0,00
 Empenhado no Periodo... = 210,00
 Liquidado no Periodo... = 0,00
 Anulado no Periodo..... = 0,00
 Pago no Periodo..... = 441,72
 Empenhado ate o Periodo. = 2.561,20
 Liquidado ate o Periodo. = 2.115,06
 Pago ate o Periodo..... = 2.115,06
 A Pagar Processado..... = 0,00
 A Pagar nao Processado.. = 446,14
 Total a Pagar..... = 446,14
 Saldo Bloqueado..... = 0,00
 Saldo Reservado..... = 0,00
 Saldo Disponivel..... = 32.438,80

Saldos de 01/06/2021 ate 17/06/2021

Credito Suplementar..... = 0,00
 Reducao Orcamentaria... = 0,00
 Empenhado no Periodo... = 210,00
 Liquidado no Periodo... = 0,00
 Anulado no Periodo..... = 0,00
 Pago no Periodo..... = 441,72
 Empenhado ate o Periodo. = 2.561,20
 Liquidado ate o Periodo. = 2.115,06
 A Pagar Processado..... = 0,00
 A Pagar nao Processado.. = 446,14
 Total a Pagar..... = 446,14
 Saldo Bloqueado..... = 0,00
 Saldo Reservado..... = 0,00
 Saldo Disponivel..... = 32.438,80



**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 30/2021
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 5107/2021**

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 30/2021 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE UBIRATÃ E A EMPRESA RM MARINGA ALIMENTOS EIRELI, TENDO POR OBJETO O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO.

1. OBJETO DO CONTRATO

AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DESTINADOS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

2. CONTRATANTE

MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ 76.950.096/0001-10, com sede administrativa na Avenida Nilza de Oliveira Pipino, 1852, na cidade de Ubiratã - Paraná, CEP 85.440-000, representada pelo Prefeito Fábio de Oliveira Dalécio, residente e domiciliado nesta Cidade, portador da Cédula de Identidade RG 4.312.558-3 PR e inscrito no CPF 600.760.209-59.

3. CONTRATADA

RM MARINGA ALIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 31.945.654/0001-11, situada na Rodovia PR 317 - KM 06 - Box 225, 6330, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, CEP nº 87065-901, Telefone nº (44) 3024-0600, e-mail rmmaringa1@gmail.com.

4. OBJETO DO ADITIVO

Revisar o valor dos itens, conforme descrito abaixo, passando o valor do Contrato para R\$ 9.298,45.

LOTE	ITEM	DISCRIMINAÇÃO	V. UNIT	V. REVISTO
01	01	Açúcar de origem vegetal, constituído fundamentalmente por sacarose de cana-de-açúcar, aspecto sólido com cristais bem definidos de cor branca com sabor e odor próprios do produto. Embalagem original do fabricante de 5 kg.	11,49	13,69
01	02	Café moído e torrado, tipo 1, extra forte, puro em pó homogêneo, selecionado, de primeira qualidade, acondicionado em embalagem original do fabricante, com dados de identificação do produto, data de fabricação e prazo de validade, selo de pureza e qualidade ABIC, registro no ministério da saúde, deve atender a portaria n.º 451/97 do Ministério da Saúde e a Resolução 12/78 da CNNPA. Embalagem COM NO MÍNIMO 500 GRAMAS.	5,50	7,15

5. PREVISÃO LEGAL

Cláusula Décima Terceira do contrato nº 30/2021.



6. DISPOSIÇÕES GERAIS

Permanecem inalteradas e em pleno vigor, todas as cláusulas e condições do Contrato não modificadas pelo presente Termo Aditivo e que com este não conflitem, as quais são ratificadas pelas partes neste ato.

E por estarem assim ajustadas, as partes firmam o presente Termo Aditivo, em duas vias de igual teor.

Ubiratã, xx de junho de 2021.

MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

Prefeito
Contratante

RM MARINGA ALIMENTOS EIRELI

Representante Legal
Contratado (a)

000307

Assunto: Parecer jurídico - Aditivo 01 ao Contrato 30/2021

De: Licitação <licitacao@ubirata.pr.gov.br>

Data: 21/06/2021 15:50

Para: Carlos Daniel - Jurídico <assessoriajuridica@ubirata.pr.gov.br>

Boa tarde,

Solicito parecer jurídico acerca da legalidade em aditar o contrato 30/2021.

Segue anexo minuta do termo aditivo, contrato, requerimento de termo aditivo.

--

Atenciosamente,

Carla Baena
Divisão de Licitações
(44) 3543 8019
Município de Ubiratã

— Anexos: —

ADITIVO 01 - CONTRATO 30.docx	40,8KB
CONTRATO Nº 30 - RM.docx	40,5KB
Image_00722.pdf	6,8MB



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 5107/2021

1º Termo Aditivo ao contrato nº 30/2021

Trata-se de um parecer jurídico referente ao termo aditivo do contrato de nº 30/2021, decorrente do processo licitatório nº 5107/2021, firmado para a aquisição de gêneros alimentícios para suprir as necessidades das Secretarias Municipais.

O Município firmou contrato com a empresa RM MARINGA ALIMENTOS EIRELL para aquisição de gêneros alimentícios para suprir as necessidades das Secretarias Municipais.

A contratada protocolou revisão dos preços alegando alta nos produtos, solicitando a revisão do valor do item 01, Açúcar, lote 01, de R\$11,49 (onze reais e quarenta e nove centavos) para R\$ 13,69 (treze reais e sessenta e nove centavos), e do item 02, Café Moído, Lote 01, de R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos) para R\$ 7,15 (sete reais e quinze centavos).

Segundo alegado pelo solicitante, houve majoração no custo da aquisição do item apresentado, inclusive apresentando notas fiscais da época da contratação e atuais que supostamente comprovam o alegado, o que conforme aduz, tornou excessivamente oneroso a empresa o cumprimento do ajuste firmado com o município em seus termos originais.

LOTE	ITEM	DISCRIMINAÇÃO	V. UNIT	V. REVISTO
01	01	Açúcar de origem vegetal, constituído fundamentalmente por sacarose de cana-de-açúcar, aspecto sólido com cristais bem definidos de cor branca com sabor e odor próprios do produto. Embalagem original do fabricante de 5 kg.	11,49	13,69
01	02	Café moído e torrado, tipo 1, extra forte, puro em pó homogêneo, selecionado, de primeira qualidade,	5,50	7,15

UBIRATÃ

PREFEITURA



000309

	acondicionado em embalagem original do fabricante, com dados de identificação do produto, data de fabricação e prazo de validade, selo de pureza e qualidade ABIC, registro no ministério da saúde, deve atender a portaria n.º 451/97 do Ministério da Saúde e a Resolução 12/78 da CNNPA. Embalagem COM NO MÍNIMO 500 GRAMAS.		
--	---	--	--

A justificativa para tal aditivo apresentou-se da seguinte maneira: *"O pedido em questão demonstra que houve majoração no custo da aquisição do alimento, o que tornou excessivamente oneroso a empresa o cumprimento do ajuste firmado com o município em seus termos originais. A contratação do objeto em questão objetiva fornecer alimentação para suprir as demandas das secretarias no desenvolvimento de suas ações, tendo em vista a necessidade anual de manutenção e abastecimento dessas, buscando oferecer melhor atendimento aos que procuram os serviços municipais e aos servidores.*

É o breve relatório.

Salienta-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

Em síntese, a revisão nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico-financeiro, baseado na Teoria da Imprevisão, que exige, para sua ocorrência, a comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado.

O reajuste de preço encontra fundamento legal nos dispostos dos artigos 40, inciso XI e 55, inciso III, ambos da Lei nº 8.666/93, nos quais passo a transcrevê-los:

Art. 40. O edital conterà o preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para



recebimento da documentação e proposta, bem como para início

da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

No que se refere a revisão de contratos administrativos, é permitido de acordo com a Lei 8.666/1993, porém, excepcionalmente, uma vez que há necessidade da existência de algumas circunstâncias, que advêm da imprevisibilidade seja por sua gravidade ou natureza, autorizando assim, reequilíbrio da contratação.

Dispõe o artigo 65, II, 'd' da Lei 8.666/1993 que:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II- por acordo das partes;

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.”

Nos contratos administrativos deve haver uma permanente equivalência entre os encargos suportados pelo particular e a remuneração a ele paga pela Administração. Isto é, a remuneração paga pela Administração ao particular deve ser justa e reflexiva dos encargos suportados por ele. Essa equivalência entre encargos do particular e a remuneração paga pela Administração foi denominada de equação econômico-financeiro.

Acerca do equilíbrio econômico-financeiro ensina Celso Bandeira de Mello:

“Equilíbrio econômico-financeiro (ou equação econômico-financeira) é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro, pela compensação econômica que lhe responderá. A equação econômico-financeira é intangível.” (Curso de Direito Administrativo, 21 ed. SP-, Malheiros, 2006, pg. 612-613).

Ainda, segundo Hely Lopes Meirelles:

“o equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico do contrato administrativo, também denominado equação econômica ou equação financeira, é a relação que as partes estabelecem inicialmente, no ajuste, entre os encargos do contrato e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, do serviço ou do fornecimento. Em última análise, é a correlação entre objeto do contrato e sua remuneração, originariamente prevista e fixada pelas partes em números absolutos ou em escala móvel. Essa correlação deve ser conservada durante toda a execução do contrato, mesmo que alteradas as cláusulas regulamentares da prestação ajustada, a fim de que se mantenha a equação financeira ou, por outras palavras, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (Lei 8.666/93, art. 65, II, “d”, e § 6º)”. (Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo et alii, São Paulo, Malheiros, 1996, p.165).

Na lição de Sylvia Zanella Di Pietro:

“Pode se afirmar que são requisitos para restabelecimento econômico-financeiro do contrato, pela aplicação da teoria da imprevisão, que o fato seja:

- 1. Imprevisível quanto à sua ocorrência ou quanto às suas consequências;**

2. **Estranho à vontade das partes;**
3. **Inevitável;**
4. **Causa de desequilíbrio muito grande no contrato.**

Se for fato previsível e de consequências calculáveis, ele é suportável pelo contratado, constituindo álea econômica ordinária; a mesma conclusão, se se tratar de fato que o particular pudesse evitar, pois não será justo que a Administração responda pela desídia do contratado; só o desequilíbrio muito grande, que torne excessivamente onerosa a execução para o contratado, justifica a aplicação da teoria da imprevisão, pois os pequenos prejuízos, decorrentes da má previsão, constituem álea ordinária não suportável pela Administração. (*In Direto Administrativo*, 30^o ed., editora forense, 2017, pág. 329). (grifei).

A revisão é baseada na teoria da imprevisão e para que possa ocorrer, exige a comprovação real dos fatos, como, no caso em tela, o aumento do valor dos produtos alimentícios. Constatado o desequilíbrio, tendo havido a majoração dos custos, o preço registrado na ata pode ser majorado, a fim de manter o equilíbrio econômico financeiro, tudo com fundamento no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e art. 65, inciso II, alínea "d" da Lei 8.666/93.

In casu, ressalvados os aspectos técnicos- financeiros, os requisitos condutores do reequilíbrio-financeiro pleiteado pelas Contratadas. Com efeito, das hipóteses elencadas no permissivo da Lei de Licitações, tenho por mim que o reajuste de preço do leite pasteurizado integral amolda-se à teoria da imprevisão, a qual se dá a razão da "... *superveniência de eventos imprevistos de ordem econômica ou que surtem efeitos de natureza econômica, alheio à ação das partes, que repercutem de maneira seriamente gravosa sobre o equilíbrio do contrato*" (Celso Antônio Bandeira de Melo, *Curso de Direito Administrativo*, 1 Edição, São Paulo: Malheiros: 1999).

Nota-se, outrossim, que a Contratada pleiteante apresentou requerimento e notas fiscais de composição de preços dos itens relacionados ao contrato de nº 30/2021, processo licitatório nº 5107/2021 na qual ampara o valor a ser majorado em valor proporcional ao percentual de lucro, comparado ao preço de custo, devidamente comprovado por meio de notas fiscais que demonstram a defasagem do preço.

Diante do exposto, este que ora subscreve opina pelo deferimento do pedido de concessão do reequilíbrio econômico financeiro, equivalente ao reajuste em percentual de custo, em virtude da majoração do preço de aquisição, pela contratada, do produto objeto do contrato.

É o Parecer.

Ubiratã, 28 de junho de 2021.

CARLOS
DANIEL
SOBIERAI
MACHADO

Assinado de forma
digital por CARLOS
DANIEL SOBIERAI
MACHADO
Dados: 2021.06.28
12:41:50 -03'00'

Carlos Daniel Sobierai Machado
Assessor Jurídico
OAB/PR 65.323

CE
00314

Assunto: Re: Parecer jurídico - Aditivo 01 ao Contrato 30/2021

De: assessoriajuridica@ubirata.pr.gov.br

Data: 28/06/2021 12:44

Para: Licitação <licitacao@ubirata.pr.gov.br>

Em 2021-06-21 15:50, Licitação escreveu:

Boa tarde,

Solicito parecer jurídico acerca da legalidade em aditivar o contrato 30/2021.

Segue anexo minuta do termo aditivo, contrato, requerimento de termo aditivo.

--

Prezada,

Segue anexo parecer jurídico.

Atenciosamente

Carlos Daniel Sobierai Machado

Assessor Jurídico

OAB/PR 65.323

—Anexos:—

PARECER JURÍDICO- Aditivo - RM Maringa Alimentos Eireli, Contrato nº
30-2021.pdf

809KB

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 5107/2021

1º Termo Aditivo ao contrato nº 30/2021

Trata-se de um parecer jurídico referente ao termo aditivo do contrato de nº 30/2021, decorrente do processo licitatório nº 5107/2021, firmado para a aquisição de gêneros alimentícios para suprir as necessidades das Secretarias Municipais.

O Município firmou contrato com a empresa RM MARINGA ALIMENTOS EIRELI, para aquisição de gêneros alimentícios para suprir as necessidades das Secretarias Municipais.

A contratada protocolou revisão dos preços alegando alta nos produtos, solicitando a revisão do valor do item 01, Açúcar, lote 01, de R\$11,49 (onze reais e quarenta e nove centavos) para R\$ 13,69 (treze reais e sessenta e nove centavos), e do item 02, Café Moído, Lote 01, de R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos) para R\$ 7,15 (sete reais e quinze centavos).

Segundo alegado pelo solicitante, houve majoração no custo da aquisição do item apresentado, inclusive apresentando notas fiscais da época da contratação e atuais que supostamente comprovam o alegado, o que conforme aduz, tornou excessivamente oneroso a empresa o cumprimento do ajuste firmado com o município em seus termos originais.

LOTE	ITEM	DISCRIMINAÇÃO	V. UNIT	V. REVISTO
01	01	Açúcar de origem vegetal, constituído fundamentalmente por sacarose de cana-de-açúcar, aspecto sólido com cristais bem definidos de cor branca com sabor e odor próprios do produto. Embalagem original do fabricante de 5 kg.	11,49	13,69
01	02	Café moído e torrado, tipo 1, extra forte, puro em pó homogêneo, selecionado, de primeira qualidade,	5,50	7,15



000316

	acondicionado em embalagem original do fabricante, com dados de identificação do produto, data de fabricação e prazo de validade, selo de pureza e qualidade ABIC, registro no ministério da saúde, deve atender a portaria n.º 451/97 do Ministério da Saúde e a Resolução 12/78 da CNNPA. Embalagem COM NO MÍNIMO 500 GRAMAS.		
--	---	--	--

A justificativa para tal aditivo apresentou-se da seguinte maneira: *"O pedido em questão demonstra que houve majoração no custo da aquisição do alimento, o que tornou excessivamente oneroso a empresa o cumprimento do ajuste firmado com o município em seus termos originais. A contratação do objeto em questão objetiva fornecer alimentação para suprir as demandas das secretarias no desenvolvimento de suas ações, tendo em vista a necessidade anual de manutenção e abastecimento dessas, buscando oferecer melhor atendimento aos que procuram os serviços municipais e aos servidores.*

É o breve relatório.

Salienta-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

Em síntese, a revisão nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico-financeiro, baseado na Teoria da Imprevisão, que exige, para sua ocorrência, a comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado.

O reajuste de preço encontra fundamento legal nos dispostos dos artigos 40, inciso XI e 55, inciso III, ambos da Lei nº 8.666/93, nos quais passo a transcrevê-los:

Art. 40. O edital conterá o preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para

recebimento da documentação e proposta, bem como para início

da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

No que se refere a revisão de contratos administrativos, é permitido de acordo com a Lei 8.666/1993, porém, excepcionalmente, uma vez que há necessidade da existência de algumas circunstâncias, que advém da imprevisibilidade seja por sua gravidade ou natureza, autorizando assim, reequilíbrio da contratação.

Dispõe o artigo 65, II, 'd' da Lei 8.666/1993 que:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II- por acordo das partes;

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.”

Nos contratos administrativos deve haver uma permanente equivalência entre os encargos suportados pelo particular e a remuneração a ele paga pela Administração. Isto é, a remuneração paga pela Administração ao particular deve ser justa e reflexiva dos encargos suportados por ele. Essa equivalência entre encargos do particular e a remuneração paga pela Administração foi denominada de equação econômico-financeiro.

Acerca do equilíbrio econômico-financeiro ensina Celso Bandeira de Mello:

“Equilíbrio econômico-financeiro (ou equação econômico-financeira) é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro, pela compensação econômica que lhe responderá. A equação econômico-financeira é intangível.” (Curso de Direito Administrativo, 21 ed. SP-, Malheiros, 2006, pg. 612-613).

Ainda, segundo Hely Lopes Meirelles:

“o equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico do contrato administrativo, também denominado equação econômica ou equação financeira, é a relação que as partes estabelecem inicialmente, no ajuste, entre os encargos do contrato e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, do serviço ou do fornecimento. Em última análise, é a correlação entre objeto do contrato e sua remuneração, originariamente prevista e fixada pelas partes em números absolutos ou em escala móvel. Essa correlação deve ser conservada durante toda a execução do contrato, mesmo que alteradas as cláusulas regulamentares da prestação ajustada, a fim de que se mantenha a equação financeira ou, por outras palavras, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (Lei 8.666/93, art. 65, II, “d”, e § 6º)”. (Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo et alii, São Paulo, Malheiros, 1996, p.165).

Na lição de Sylvia Zanella Di Pietro:

“Pode se afirmar que são requisitos para restabelecimento econômico-financeiro do contrato, pela aplicação da teoria da imprevisão, que o fato seja:

1. Imprevisível quanto à sua ocorrência ou quanto às suas consequências;

2. **Estranho à vontade das partes;**
3. **Inevitável;**
4. **Causa de desequilíbrio muito grande no contrato.**

Se for fato previsível e de consequências calculáveis, ele é suportável pelo contratado, constituindo álea econômica ordinária; a mesma conclusão, se se tratar de fato que o particular pudesse evitar, pois não será justo que a Administração responda pela desídia do contratado; só o desequilíbrio muito grande, que torne excessivamente onerosa a execução para o contratado, justifica a aplicação da teoria da imprevisão, pois os pequenos prejuízos, decorrentes da má previsão, constituem álea ordinária não suportável pela Administração. (*In* Direito Administrativo, 30^o ed., editora forense, 2017, pág. 329). (grifei).

A revisão é baseada na teoria da imprevisão e para que possa ocorrer, exige a comprovação real dos fatos, como, no caso em tela, o aumento do valor dos produtos alimentícios. Constatado o desequilíbrio, tendo havido a majoração dos custos, o preço registrado na ata pode ser majorado, a fim de manter o equilíbrio econômico financeiro, tudo com fundamento no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e art. 65, inciso II, alínea "d" da Lei 8.666/93.

In casu, ressaltados os aspectos técnicos- financeiros, os requisitos condutores do reequilíbrio-financeiro pleiteado pelas Contratadas. Com efeito, das hipóteses elencadas no permissivo da Lei de Licitações, tenho por mim que o reajuste de preço do leite pasteurizado integral amolda-se à teoria da imprevisão, a qual se dá a razão da "... *superveniência de eventos imprevistos de ordem econômica ou que surtem efeitos de natureza econômica, alheio à ação das partes, que repercutem de maneira seriamente gravosa sobre o equilíbrio do contrato*" (Celso Antônio Bandeira de Melo, Curso de Direito Administrativo, 1 Edição, São Paulo: Malheiros: 1999).

Nota-se, outrossim, que a Contratada pleiteante apresentou requerimento e notas fiscais de composição de preços dos itens relacionados ao contrato de nº 30/2021, processo licitatório nº 5107/2021 na qual ampara o valor a ser majorado em valor proporcional ao percentual de lucro, comparado ao preço de custo, devidamente comprovado por meio de notas fiscais que demonstram a defasagem do preço.

Diante do exposto, este que ora subscreve opina pelo deferimento do pedido de concessão do reequilíbrio econômico financeiro, equivalente ao reajuste em percentual de custo, em virtude da majoração do preço de aquisição, pela contratada, do produto objeto do contrato.

É o Parecer.

Ubiratã, 28 de junho de 2021.

CARLOS DANIEL SOBIERAI MACHADO

Assinado de forma digital por CARLOS DANIEL SOBIERAI MACHADO
Dados: 2021.06.28 12:41:50 -03'00'

Carlos Daniel Sobierai Machado
Assessor Jurídico
OAB/PR 65.323

Ubiratã, Paraná, 30 de junho de 2021.

Manifestação da Unidade Seccional de Controle Interno referente a verificação das documentações nos Procedimentos para termo de aditivo.

Trata-se do pedido de análise nas documentações que chegou a esta unidade de Controle Interno, processo referente à termo de aditivo de reequilíbrio econômico financeiro, encaminhado pela Divisão de Licitação, referente ao processo 5107/2021, Contrato 30/2021 com a empresa RM MARINGÁ ALIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 31.945.654/0001-11 para Aquisição de alimentos destinados as Secretarias Municipais.

Por se tratar, conseqüentemente de realização de despesas no referido procedimento, resta configurado a competência do Controle Interno para análise da presente manifestação, pelo que fazemos nos termos a seguir expostos:

Em análise o supracitado processo verifica-se que foram anexados documentos suficientes os quais cumprem, dentro outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, eficiência, aos atos administrativos necessários para procedimento que estão previstos no art. 57, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Ressalva-se que a presente manifestação foi baseada unicamente em documentos apresentados pela secretaria solicitante, ficando presumida a autenticidade dos documentos bem como legitimidade das assinaturas, assim, a unidade de Controle Interno, em situação que o próprio ordenamento jurídico reconhece medidas excepcionais para o atendimento do interesse público.

Conclui que o referido processo se encontra, revestido das formalidades legais, conforme checklist anexo, estando apto para gerar despesas a municipalidade, e diante do exposto MANIFESTA-SE, pela possibilidade de prosseguir o presente para fins da realização das demais fases, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de sua publicação no Jornal Oficial Eletrônico do Município.

Atenciosamente



Rosemar da Silva Ribeiro Chimiloski
Unidade Seccional de Controle Interno.

000321

CHECK LIST DE ADITIVO

Processo Principal nº.:	5107/2021
Contrato Aditivado nº.:	30/2021
Fornecedor:	RM MARINGÁ ALIMENTOS EIRELI
Objeto aditivado:	Aquisição de alimentos destinados as Secretarias Municipais.

Aditivo: Previsão legal na Lei nº 8.666/93 e Instrução Normativa IN 001/2019

EXIGÊNCIA PARA ADITIVOS	
1. Protocolo de Aditivo.	ok
2. Requerimento solicitando o Aditivo de contrato ao Gestor do órgão interessado, discriminando, em ordem cronológica, o contrato, número do processo conforme item 6.4, IN SALC N° 001/2019.	ok
3. Justificativa, demonstrando a necessidade do aditivo, preços e condições mais vantajosas do mesmo para a administração. (Art. 57, II, Lei 8.666/93).	ok
4. Minuta do termo aditivo pretendido, com o pronunciamento da Assessoria Jurídica. (Art.38, Parágrafo único, Lei 8.666/93).	ok
5. Despacho do Gestor determinando a juntada da Declaração do Contador e da Declaração do Ordenador de Despesas (Art. 16, I e II, da Lei Complementar 101/2000).	ok
6. Declaração do contador informando se há dotação orçamentária, com saldo suficiente para cobrir a despesa proveniente do aditivo, no orçamento do exercício que a se referir o mesmo (Art.7º,§2º,III, Lei 8.666/93).	ok
7. Demonstrativo do valor do reflexo financeiro do contrato a ser aditivado, em caso de acréscimo, reequilíbrio ou reajuste.	ok
8. Despacho do Ordenador de Despesas que aprova o requerimento de aditivo e determina a elaboração do Termo Aditivo.	ok
9. Comprovação fiscal e tributária da contratada (Certidões Negativa), com validade na data de assinatura do Termo Aditivo.	ok
10. Cálculo demonstrativo do realinhamento efetuado.	ok
11. Notas fiscais anteriores e posteriores do mesmo distribuidor dos produtos para a empresa contratada, demonstrando a alteração do custo.	ok

30 de junho de 2021.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

000322



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 31.945.654/0001-11

Razão Social: RM MARINGA ALIMENTOS EIRELI

Endereço: ROD PR 317 KM 6 6330 / PARQUE INDUSTRIAL / / / 87065-901

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 26/04/2021 a 23/08/2021

Certificação Número: 2021042600531984683696

Informação obtida em 30/06/2021 15:32:03

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

000323

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: RM MARINGA ALIMENTOS EIRELI
CNPJ: 31.945.654/0001-11

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 13:58:08 do dia 11/03/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 07/09/2021.

Código de controle da certidão: **AE45.38BB.1925.6779**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

000324

Certidão Negativa
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 024449230-12

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **31.945.654/0001-11**
Nome: **RM MARINGA ALIMENTOS LTDA**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 28/10/2021 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Página 1 de 1

000325

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RM MARINGA ALIMENTOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 31.945.654/0001-11
Certidão nº: 20322088/2021
Expedição: 30/06/2021, às 15:39:35
Validade: 26/12/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RM MARINGA ALIMENTOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **31.945.654/0001-11**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



000326

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 30/06/2021 15:43:43

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **RM MARINGA ALIMENTOS LTDA**
CNPJ: **31.945.654/0001-11**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e

000327

racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

e-mail
05107

000328



**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 30/2021
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 5107/2021**

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 30/2021 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE UBIRATÃ E A EMPRESA RM MARINGA ALIMENTOS EIRELI, TENDO POR OBJETO O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO.

1. OBJETO DO CONTRATO

AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DESTINADOS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

2. CONTRATANTE

MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ 76.950.096/0001-10, com sede administrativa na Avenida Nilza de Oliveira Pipino, 1852, na cidade de Ubiratã - Paraná, CEP 85.440-000, representada pelo Prefeito Fábio de Oliveira Dalécio, residente e domiciliado nesta Cidade, portador da Cédula de Identidade RG 4.312.558-3 PR e inscrito no CPF 600.760.209-59.

3. CONTRATADA

RM MARINGA ALIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 31.945.654/0001-11, situada na Rodovia PR 317 - KM 06 - Box 225, 6330, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, CEP nº 87065-901, Telefone nº (44) 3024-0600, e-mail rmmaringa1@gmail.com.

4. OBJETO DO ADITIVO

Revisar o valor dos itens, conforme descrito abaixo, passando o valor do Contrato para R\$ 9.298,45.

LOTE	ITEM	DISCRIMINAÇÃO	V. UNIT	V. REVISTO
01	01	Açúcar de origem vegetal, constituído fundamentalmente por sacarose de cana-de-açúcar, aspecto sólido com cristais bem definidos de cor branca com sabor e odor próprios do produto. Embalagem original do fabricante de 5 kg.	11,49	13,69
01	02	Café moído e torrado, tipo 1, extra forte, puro em pó homogêneo, selecionado, de primeira qualidade, acondicionado em embalagem original do fabricante, com dados de identificação do produto, data de fabricação e prazo de validade, selo de pureza e qualidade ABIC, registro no ministério da saúde, deve atender a portaria n.º 451/97 do Ministério da Saúde e a Resolução 12/78 da CNNPA. Embalagem COM NO MÍNIMO 500 GRAMAS.	5,50	7,15

5. PREVISÃO LEGAL

Cláusula Décima Terceira do contrato nº 30/2021.

000329



6. DISPOSIÇÕES GERAIS

Permanecem inalteradas e em pleno vigor, todas as cláusulas e condições do Contrato não modificadas pelo presente Termo Aditivo e que com este não conflitem, as quais são ratificadas pelas partes neste ato.

E por estarem assim ajustadas, as partes firmam o presente Termo Aditivo, em duas vias de igual teor.

Ubiratã, 01 de julho de 2021.

MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

Prefeito

Contratante

RM MARINGA ALIMENTOS EIRELI

Representante Legal

Contratado (a)

Publicação 07/07

000330



**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 30/2021
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 5107/2021**

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 30/2021 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE UBIRATÃ E A EMPRESA RM MARINGA ALIMENTOS EIRELI, TENDO POR OBJETO O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO.

1. OBJETO DO CONTRATO

AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DESTINADOS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

2. CONTRATANTE

MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ 76.950.096/0001-10, com sede administrativa na Avenida Nilza de Oliveira Pipino, 1852, na cidade de Ubiratã - Paraná, CEP 85.440-000, representada pelo Prefeito Fábio de Oliveira Dalécio, residente e domiciliado nesta Cidade, portador da Cédula de Identidade RG 4.312.558-3 PR e inscrito no CPF 600.760.209-59.

3. CONTRATADA

RM MARINGA ALIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 31.945.654/0001-11, situada na Rodovia PR 317 - KM 06 - Box 225, 6330, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, CEP nº 87065-901, Telefone nº (44) 3024-0600, e-mail rmmaringa1@gmail.com.

4. OBJETO DO ADITIVO

Revisar o valor dos itens, conforme descrito abaixo, passando o valor do Contrato para R\$ 9.298,45.

LOTE	ITEM	DISCRIMINAÇÃO	V. UNIT	V. REVISTO
01	01	Açúcar de origem vegetal, constituído fundamentalmente por sacarose de cana-de-açúcar, aspecto sólido com cristais bem definidos de cor branca com sabor e odor próprios do produto. Embalagem original do fabricante de 5 kg.	11,49	13,69
01	02	Café moído e torrado, tipo 1, extra forte, puro em pó homogêneo, selecionado, de primeira qualidade, acondicionado em embalagem original do fabricante, com dados de identificação do produto, data de fabricação e prazo de validade, selo de pureza e qualidade ABIC, registro no ministério da saúde, deve atender a portaria n.º 451/97 do Ministério da Saúde e a Resolução 12/78 da CNNPA. Embalagem COM NO MÍNIMO 500 GRAMAS.	5,50	7,15

5. PREVISÃO LEGAL

Cláusula Décima Terceira do contrato nº 30/2021.

RAPHAEL MICHEL
NASSER:06018857910

Digitally signed by RAPHAEL MICHEL NASSER 06018857910
DN: cn=RAPHAEL MICHEL NASSER, o=06018857910 c=BR e=ICP-Brasil
ou=Certificado PP A1
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2021.07.06 08:50:03.00

Inga

000331



6. DISPOSIÇÕES GERAIS

Permanecem inalteradas e em pleno vigor, todas as cláusulas e condições do Contrato não modificadas pelo presente Termo Aditivo e que com este não conflitem, as quais são ratificadas pelas partes neste ato.

E por estarem assim ajustadas, as partes firmam o presente Termo Aditivo, em duas vias de igual teor.

Ubatã, 01 de julho de 2021.

MUNICÍPIO DE UBATÃ

Prefeito

Contratante

RAPHAEL MICHEL
NASSER:06018857910

Digitally signed by RAPHAEL MICHEL
NASSER:06018857910
DN: cn=RAPHAEL MICHEL NASSER:06018857910
c=BR o=ICP-Brasil ou=Certificado PF A1
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2021-07-05 08:50:03:00

RM MARINGA ALIMENTOS EIRELI

Representante Legal

Contratado (a)



JORNAL OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE UBIRATÃ - PR

000337

TERÇA-FEIRA, 6 DE JULHO DE 2021

EDIÇÃO ESPECIAL Nº 1.408- ANO: XVI

Página 3 de 4

www.ubirata.pr.gov.br

termos abaixo, conforme comprovações constantes nos autos do processo licitatório respectivo:

1. PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 5242/2021
 2. PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 76/2021
 3. OBJETO DA LICITAÇÃO: Aquisição parcelada, por meio de registro de preços, de leite pasteurizado integral destinado à Secretaria da Educação.
 4. FORNECEDOR (A): DIRCE MIOLA HESPANHOL & CIA LTDA ME - CASA VENCEDORA, inscrita no CNPJ nº 75.900.183/0001-09, estabelecida à Avenida Brasil, no nº 550, CEP nº 85440-000, na cidade de Ubiratã, Estado do Paraná, Telefone nº (44) 3543-1368.
 5. VALOR: R\$ 116.700,00 (cento e dezesseis mil e setecentos reais).
 6. DATA DA ADJUDICAÇÃO: 25/06/2021.
 7. DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 30/06/2021.
- Paço Municipal Prefeito Alberoni Bittencourt, 30 de junho de 2021.
FÁBIO DE OLIVEIRA DALÉCIO
Prefeito de Ubiratã

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 182/2021

CONTRATANTE: Município de Ubiratã, CNPJ nº 76.950.096/0001-10.
FORNECEDOR (A): DIRCE MIOLA HESPANHOL & CIA LTDA ME - CASA VENCEDORA, inscrita no CNPJ nº 75.900.183/0001-09.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 5242/2021.
OBJETO: Aquisição parcelada, por meio de registro de preços, de leite pasteurizado integral destinado à Secretaria da Educação.
VALOR: R\$ 116.700,00 (cento e dezesseis mil e setecentos reais).
DATA DA ASSINATURA: 30/06/2021.

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 30/2021

1. PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 5267/2021.
 2. OBJETO: Contratação de empresas titulares de solução de meios de pagamento por cartão de crédito e débito, para parcelamento e pagamentos eletrônicos de tributos e obrigações devidas junto ao Município de Ubiratã, conforme Credenciamento nº 03/2021.
 3. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, caput da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
 4. FORNECEDORES:
 - 4.1. ASTEROIDE TECNOLOGIA E PAGAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 26.600.796/0001-07, situada na Avenida Pompéia, nº 1380-32, Bairro Vila Pompéia, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05.022-001.
 - 4.2. BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.814.330/0001-50, situada na Avenida José Rocha Bomfim, nº 214, Bloco C, unidades 131 e 132, loteamento Santa Genebra, Município de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13080-650.
 - 4.3. ÍCONE TECNOLOGIA E PAGAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.432.487/0001-00, situada na SHN Q. 2, BL. F nº 066, Asa Norte, Ed. Executive Office Tower, Brasília, Distrito Federal, CEP 70702-906.
 - 4.4. PARCELAMOS TUDO PONTO COM SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.063.350/0001-44, situada na Rua Iguatemi, nº 354, CJ 12, Itaim Bibi, Município de São Paulo, Estado de São Paulo.
 5. DATA DA RATIFICAÇÃO: 06/07/2021.
- Paço Municipal Prefeito Alberoni Bittencourt, 06 de julho de 2021.
FÁBIO DE OLIVEIRA DALÉCIO
Prefeito de Ubiratã

EXTRATO DO CONTRATO Nº 70/2021

CONTRATANTE: Município de Ubiratã, CNPJ nº 76.950.096/0001-10.
CONTRATADO (A): NELSON JOSÉ ALVES, inscrita no CPF nº 325.929.229-20.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 5256/2021.
OBJETO: Locação de imóvel residencial (aluguel social).
VALOR: R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).
DATA DA ASSINATURA: 29 de junho de 2021.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 71/2021

CONTRATANTE: Município de Ubiratã, CNPJ nº 76.950.096/0001-10.
CONTRATADO (A): LEONOR BARBOSA ROSSETTO - LABORATÓRIO LABCENTER, inscrita no CNPJ sob o nº 07.521.986/0002-75.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 5258/2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIOS PARA REALIZAÇÃO DE TESTES RÁPIDOS DE COVID-19 PARA PROFISSIONAIS DE SAÚDE E CONTACTANTES, CONFORME CREDENCIAMENTO Nº 02/2021.
VALOR: R\$-21.000,00 (vinte e um mil reais).
DATA DA ASSINATURA: 05/07/2021.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 72/2021

CONTRATANTE: Município de Ubiratã, CNPJ nº 76.950.096/0001-10.
CONTRATADO (A): LABORATÓRIO BIOLÓGICO MIGUEL LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 80.869.217/0001-71.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 5258/2021.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIOS PARA REALIZAÇÃO DE TESTES RÁPIDOS DE COVID-19 PARA PROFISSIONAIS DE SAÚDE E CONTACTANTES, CONFORME CREDENCIAMENTO Nº 02/2021.
VALOR: R\$-21.000,00 (vinte e um mil reais).
DATA DA ASSINATURA: 05/07/2021.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 73/2021

CONTRATANTE: Município de Ubiratã, CNPJ nº 76.950.096/0001-10.
CONTRATADO (A): LABORATÓRIO UBIRATÃ DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 77.363.562/0001-24.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 5258/2021.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIOS PARA REALIZAÇÃO DE TESTES RÁPIDOS DE COVID-19 PARA PROFISSIONAIS DE SAÚDE E CONTACTANTES, CONFORME CREDENCIAMENTO Nº 02/2021.
VALOR: R\$-21.000,00 (vinte e um mil reais).
DATA DA ASSINATURA: 05/07/2021.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 74/2021

CONTRATANTE: Município de Ubiratã, CNPJ nº 76.950.096/0001-10.
CONTRATADO (A): M.A DE ALMEIDA - ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS EPP, inscrita no CNPJ nº 11.316.903/0001-00.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 5262/2021.
OBJETO: Contratação de empresa para realizar serviços especializados para execução de sondagem - método 'Standat Penetration Test - SPT', no terreno do Estádio Municipal Claudinão.
VALOR: R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais).
DATA DA ASSINATURA: 01 de julho de 2021.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 75/2021

CONTRATANTE: Município de Ubiratã, CNPJ nº 76.950.096/0001-10.
CONTRATADO (A): IRRIGABEM SISTEMA DE IRRIGAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.957.001/0001-82.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 5231/2021.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECER E INSTALAR GEOMEMBRANA NO ATERRO SANITÁRIO, INCLUSO CONSTRUÇÃO DE DRENOS DE CHORUME.
VALOR: R\$-54.780,00 (cinquenta e quatro mil setecentos e oitenta reais).
DATA DA ASSINATURA: 06/07/2021.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 76/2021

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ - CNPJ 76.950.096/0001-10
FORNECEDOR (A): AABA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELLI, inscrita no CNPJ nº 80.392.566/0001-45.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 5122/2021
OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de material ambulatorial e de enfermagem para utilização nas Unidades de Saúde.
FINALIDADE DO ADITIVO: Reequilíbrio econômico financeiro do item 26.
VALOR: R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais).
DATA DA ASSINATURA: 02/07/2021.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 30/2021

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ - CNPJ 76.950.096/0001-10
CONTRATADO (A): RM MARINGÁ ALIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 31.945.654/0001-11.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 5107/2021
OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de alimentos destinados as secretarias municipais.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por Município de Ubiratã. A Prefeitura Municipal Ubiratã - PR concede garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de www.ubirata.pr.gov.br, no link Jornal Oficial Online.



JORNAL OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE UBIRATÃ - PR

000333

TERÇA-FEIRA, 6 DE JULHO DE 2021

EDIÇÃO ESPECIAL Nº 1.408- ANO: XVI

Página 4 de 4

www.ubirata.pr.gov.br

FINALIDADE DO ADITIVO: Reequilíbrio econômico financeiro dos itens 01 e 02 do contrato.

VALOR: R\$ 1.561,45

DATA DA ASSINATURA: 01/07/2021.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 486/2020

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ – CNPJ 76.950.096/0001-10

CONTRATADO (A): LUCIBEL COMERCIO DE DOCE LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.801.584/0001-90.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 5041/2020

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de gêneros alimentícios para suprir as necessidades das entidades, projetos e programas ligados à secretaria da assistência social.

FINALIDADE DO ADITIVO: Reequilíbrio econômico financeiro do item 20 do lote 2.

VALOR: R\$ 360,00

DATA DA ASSINATURA: 01/07/2021.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 4/2021

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ – CNPJ 76.950.096/0001-10

FORNECEDOR (A): RM MARINGÁ ALIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 31.945.654/0001-11.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 5111/2021

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição parcelada, por meio de registro de preços, de cestas básicas e alimentos diversos para suprir as necessidades da secretaria da assistência social.

FINALIDADE DO ADITIVO: Reequilíbrio econômico financeiro do item 03 do lote 01 e do item 01 do lote 02 do referido contrato.

VALOR: R\$ 19.025,00

DATA DA ASSINATURA: 01/07/2021

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Sem publicações

Jornal Oficial Eletrônico
- Município de Ubiratã -
Prefeito do Município: Fábio de Oliveira Dalécio
Redação e Administração:
Divisão de Imprensa Oficial
Avenida Nilza de Oliveira Pipino, 1852
CEP. 85.440-000 - Ubiratã/Paraná
e-mail: legislar@ubirata.pr.gov.br
Fone: (44)3543-8000

